

TRABALHO & SEGURANÇA SOCIAL

ABRIL 2022 | N.º 4 | PREÇO: €9,00



**FALECIMENTO
DE FAMILIAR**
Faltas e férias

JURISPRUDÊNCIA

- **Segurança Social**
Contribuições - Prescrição
- **Contrato de trabalho**
Presunção - Ónus de alegação e prova

LEGISLAÇÃO

- **Programa Qualifica**
Reconhecimento, validação e certificação de competências
- **Centros Qualifica**
Regime de organização e funcionamento
- **Ucrânia**
Medidas relativas ao reconhecimento de qualificações profissionais
- **Programa de Capacitação Avançada**
Trabalhadores em Funções Públicas
- **Ucrânia**
Medidas de apoio às famílias e às empresas



VidaEconómica
Business School

b.law

Formação Jurídica para Negócios e Empresas



17 maio

14h30-17h30

SITAF: Curso avançado

Sobre o curso

O SITAF é um portal que permite uma incrível panóplia de ações. Contudo, para se dominar esta ferramenta é necessário conhecer as suas particularidades. Este curso permitirá-lhe conhecer a fundo este portal, promovendo a partilha de experiência e dicas práticas na ótica do utilizador.

PROGRAMA

- 1 - Breve história do processo eletrónico em Portugal
- 2 - Email da Ordem, Certificado e Assinatura Digital: instalar, configurar e utilizar
- 3 - A plataforma SITAF
 - Enquadramento legal - Funcionalidades gerais - Entrega de Peças Processuais
- 4 - Questões

PREÇOS

Público Geral: €65*

Assinantes: €57*

* Acresce IVA a taxa em vigor

Formador

RUI MAURÍCIO

Jurista e autor do livro "Citius, processo civil eletrónico, da norma à prática"

Ficha Técnica

Revista Mensal

Proprietário e editor :

Vida Económica – Editorial SA
R. Gonçalo Cristóvão, 14 R/C
4000-263 Porto
NIPC: 507258487

Administrador

João Luis Peixoto de Sousa

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa

João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%
João Luis Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Paulo A. Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%

Diretor

João Luis Peixoto de Sousa

Coordenação

Adérito Bandeira

Colaboradores

Miguel Peixoto, Pedro Campos,
Rute Barreira, Sandra M. Silva.

Paginação

Juliana Carvalho

Sede da redação

Rua de Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 • Fax. 222 058 098

Impressão

Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã,
342, 4300-414 Porto
Telf: 225 899 540 • Fax: 225 363 486

Depósito Legal nº 366793/13

Registo nº 115728 na ERC

Tiragem 1.000

Ver "Estatuto Editorial" na página/site:
www.vidaeconomica.pt/trabalho-seg-social-1/ficha-tecnica-6/trabalho-seg-social-5

Contratos a termo em crescimento

Os contratos a termo têm vindo a ganhar expressão ao longo da última década em Portugal.

A percentagem de trabalhadores com um contrato a termo aumentou mais de 10 pontos percentuais em menos de 10 anos, passando de 24% em 2010 para 36% em 2019. Quase 4 em cada 10 portugueses têm um contrato de trabalho temporário com a sua entidade empregadora.

Estes dados são revelados por um Insight da plataforma Brighter Future da Fundação José Neves, que analisa a incidência e evolução ao longo dos últimos anos da contratação de trabalhadores através de contratos temporários (a termo) e permanentes (sem termo). A análise foca-se nos trabalhadores por conta de outrem que têm um vínculo contratual com a empresa (contratos a termo ou sem termo) e utiliza os dados dos 'Quadros de Pessoal', um relatório anual entregue por todas as empresas ao Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Em 2010, 24% dos trabalhadores e trabalhadoras tinham um contrato a termo. A evolução dos indicadores até 2019 foi mais penalizadora para os homens. Nesse ano, 36,7% dos trabalhadores tinham um contrato a termo, em comparação com 34,3% das trabalhadoras.

O aumento da contratação a termo foi também transversal a todas as faixas etárias, com uma variação de pelo menos 9,3 pontos percentuais. E foi entre os mais jovens (menos de 35 anos) que se verificou o aumento mais significativo.

Entre 2010 e 2019, a proporção de trabalhadores entre os 15 e os 24 anos e os 25 e os 34 anos com contrato a termo aumentou em cerca de 17 pontos percentuais. É também nesta faixa etária que se verificam as maiores taxas de contratação temporária.

De facto, os trabalhadores mais jovens continuam a ser os mais afetados pela contratação temporária. Em 2019, cerca de 69,1% dos trabalhadores dos 15 aos 24 anos e 47,1% dos trabalhadores dos 25 aos 34 anos tinham um contrato a termo.

Em termos de escolaridade, embora todos os níveis de escolaridade tenham testemunhado um aumento na incidência da contratação temporária, o aumento foi muito mais pronunciado para o grupo dos trabalhadores sem o ensino superior.

Esta realidade não deixa de ser surpreendente, isto se tivermos em conta que nos últimos anos a legislação laboral, designadamente o Código do Trabalho foi objecto de diversas alterações que tiveram por objectivo reduzir a precariedade laboral, designadamente através da redução das situações que permitem o recurso à contratação a termo.

27 maio

9h30-13h00

A reestruturação financeira de uma empresa

FORMADOR**Dr. Agostinho Costa**

Licenciado em Economia pela Universidade do Porto; Consultor de Gestão de várias empresas nacionais, no Continente e Ilhas. Membro do Corpo Docente de Mestrados em Finanças; Colunista de Revistas de Contabilidade e Finanças; Especialista em Gestão Financeira, Controlo de Gestão, Gestão de Créditos e Cobranças. Formador nas áreas de Gestão Financeira, Controlo de Gestão, Gestão de Créditos e Cobranças, de quadros empresariais em instituições nacionais de média e grande dimensão e empresas angolanas e moçambicanas de grande dimensão. Colaborador em revistas técnicas, com artigos periódicos nas áreas de Controlo de gestão, Finanças empresariais e Estratégia empresarial. Participação como Orador, em Conferências sobre temas ligados às Áreas de Gestão.

PREÇOS**Público Geral: €82*****Assinantes: €61***

* Acresce IVA a taxa em vigor

– Os aspetos essenciais, para uma reestruturação bem-sucedida

PROGRAMA

- A reestruturação e o financiamento
- De que forma uma empresa saudável se torna insustentável?
- Como se recupera a sustentabilidade financeira
- Apresentar proposta realista de viabilização financeira à banca
- Como se determina a solidez de uma reestruturação financeira na perspetiva dos financiadores?
- Risco depende de quê? Risco operacional e risco financeiro
- Como abordar os temas que interessam à banca?
- A combinação das vertentes de negócio e financeira é fundamental para uma reestruturação bem-sucedida
- Estágios da reestruturação

INFORMAÇÕES DIVERSAS

ANÁLISE

CONSULTÓRIO

JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

SÍNTESE DA
LEGISLAÇÃO
REGULAMENTAÇÃO
DO TRABALHO

Trabalho e Segurança Social	4
Falecimento de familiar	
Faltas e adiamento ou suspensão das férias	6
Consultório Laboral	9
Segurança Social	
Contribuições - Prescrição	
<i>Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa</i>	10
Contrato de trabalho	
Presunção - Ónus de alegação e prova	
<i>Acórdão do Tribunal da Relação do Porto</i>	17
Trabalho	
Programa Qualifica	
Reconhecimento, validação e certificação de competências	
<i>Portaria n.º 61/2022, de 31 de janeiro</i>	26
Centros Qualifica	
Regime de organização e funcionamento	
<i>Portaria n.º 62/2022, de 31 de janeiro</i>	37
Ucrânia	
Medidas relativas ao reconhecimento de qualificações profissionais	
<i>Decreto-Lei n.º 28-B/2022, de 25 de março</i>	47
Programa de Capacitação Avançada	
Trabalhadores em Funções Públicas	
<i>Portaria n.º 231/2019, de 23 de Julho</i>	50
Segurança Social	
Ucrânia	
Medidas de apoio às famílias e às empresas	
<i>Decreto-Lei n.º 28-A/2022, de 25 de março</i>	57
Legislação publicada na 1ª série do Diário da República	
entre 16 de março a 15 de abril de 2022	61
Publicada no Boletim do Trabalho e Emprego	
n.ºs 10 a 12 de 2022	62

■ TRABALHO

Programa Qualifica

Alteração à Portaria n.º 132/2022

A Portaria n.º 61/2022, de 31 de janeiro, que, no âmbito do Programa Qualifica, regula o reconhecimento, a validação e a certificação de competências, processo através do qual o adulto demonstra competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida por vias formais, não formais e informais, as quais são passíveis de validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação, foi alterada pela Portaria n.º 132/2022, de 30 de março.

As alterações introduzidas nos artigos 17º e 18º destinaram-se a clarificar alguns aspetos práticos nos processos de RVCC que se encontravam em curso à data da publicação da Portaria n.º 61/2022, e ainda assegurar que os apoios de natureza financeira podem ser atribuídos a adultos que no âmbito do RVCC tenham obtido uma certificação escolar ou profissional, ao abrigo da Portaria n.º 232/2016, de 29 de agosto, desde que a mesma tenha sido obtida dentro do período de elegibilidade associado ao subinvestimento RE-C06-i03: Incentivo Adultos - Aceitador Qualifica.

Madeira

Salário Mínimo 2022

O valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira, em 2022, foi fixado em 723 euros, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/M, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto.

Esta atualização produz efeitos com efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Trabalhadores do MNE

Atualização da remuneração base

A Portaria n.º 84/2022, publicada no passado dia 4 de fevereiro, veio concretizar a atualização da remuneração base mensal dos trabalhadores dos Serviços Periféricos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE), aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, na sua redação atual, por efeito do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro.

Assim, as remunerações base mensais aprovadas pelas tabelas remuneratórias em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, na sua redação atual,

foram atualizadas em 0,9 % com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2022

■ SEGURANÇA SOCIAL

Comunicação de Trabalhadores

Nova funcionalidade na SSD

Desde o dia 1 de abril, está disponível na Segurança Social Direta, uma nova funcionalidade para as entidades empregadoras e os seus representantes legais a “Comunicação de Vínculos de Trabalhadores”

A comunicação de vínculos de trabalhadores, disponível no menu Emprego da Segurança Social Direta, deixa de ser efetuada através de “Admissão e cessação de trabalhadores” passando a ser em “Vínculos de Trabalhadores”.

No momento da comunicação, além dos campos já existentes, será também necessário o preenchimento da seguinte informação adicional:

- Prestação de trabalho: Indicar se a prestação de trabalho é presencial ou em teletrabalho;
- Profissão: Tabela da Classificação Portuguesa das Profissões;
- Remuneração base: Remuneração mensal ilíquida;
- Percentagem de trabalho: Percentagem de trabalho prestado por referência ao período normal semanal a tempo completo (permite valores decimais). Campo obrigatório para contratos a tempo parcial;
- Horas de trabalho: Número de horas semanais de trabalho. Para contratos de trabalho intermitente, a tempo completo, indicar o número de horas anuais de trabalho. Campo obrigatório para contratos a tempo parcial;
- Dias trabalho: Número de dias mensais de trabalho. Para contratos de trabalho intermitente, a tempo completo, indicar o número de dias anuais de trabalho. Campo obrigatório para contratos a tempo parcial;
- Diuturnidades: Campo opcional;
- Modalidade do contrato de trabalho: No vínculo e sempre que hajam alterações ao contrato de trabalho.

Em abril, passou também a ser possível realizar na Segurança Social Direta a gestão de contratos ativos, através do novo serviço em “Consultar trabalhadores”, permitindo assim a atualização da informação do contrato.

Para garantir a atualização de todos os contratos vigentes, entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, as entidades empregadoras devem atualizar e registar os dados de contratos para vínculos ativos já comunicados à Segurança Social.

O novo serviço está disponível na Segurança Social Direta, menu Emprego > Vínculos de Trabalhadores.

Cuidador informal

Montante do subsídio e rendimento de referência

O rendimento de referência para efeitos da verificação da condição de recursos do agregado familiar do cuidador informal principal e o montante de referência do subsídio a atribuir ao cuidador informal principal foram fixados, com efeitos reportados a 11 de janeiro de 2022, pela Portaria n.º 100/2022, publicada no dia 22 de fevereiro.

De acordo com a portaria, para efeitos da verificação da condição de recursos, o rendimento de referência do agregado familiar do cuidador informal principal não pode ser igual ou superior a 1,3 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) enquanto que o montante de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal é fixado em 1 IAS.

Recorde-se que o Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, estabelece os termos e as condições do reconhecimento como cuidador informal, bem como das medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, regulamentando o disposto na Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal.

Madeira

Complemento Regional para Idosos

O Complemento Regional para Idosos (CRI) da Região Autónoma da Madeira foi criado pelo artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, e recentemente atualizado pelo novo regulamento da Portaria n.º 50/2022, de 22 de fevereiro.

Trata-se de uma medida de âmbito regional de combate à pobreza dos idosos residentes na Região Autónoma da Madeira, que visa assegurar maior qualidade de vida e bem-estar, através da atribuição de uma prestação monetária atribuída a título de complemento regional de pensões ou prestações de segurança social de valores mínimos.

Têm direito ao CRI, os idosos titulares das prestações do sistema de segurança social: Pensão Social de Velhice ou Complemento Solidário para Idosos (CSI), e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Completar pelo menos 65 anos até 31 de dezembro de 2022;
- Ter residência na Região Autónoma da Madeira;
- Não estar institucionalizado em unidades residenciais para idosos, nem em estabelecimentos sociais, geridos por entidades públicas, privadas ou do setor social, no âmbito da segurança social e da saúde.

Têm ainda direito, os idosos que reúnam os requisitos obrigatórios e que sejam titulares de pensões de velhice do Regime Geral de Segurança Social, cujo valor mensal ilíquido da pensão seja de montante igual ou inferior ao valor da pensão mínima do regime geral de segurança social.

Os beneficiários que auferiram deste apoio social em 2021 não necessitam de o requerer novamente em 2022, pois o processo irá renovar-se automaticamente, produzindo efeitos desde o dia 1 de janeiro do presente ano.

Famílias mais Vulneráveis

Apoio Extraordinário

Com o intuito de compensar o aumento verificado nos preços dos bens alimentares de primeira necessidade, devido ao conflito armado na Ucrânia, foi criado o Apoio Extraordinário para as Famílias mais Vulneráveis (Decreto-Lei n.º 28-A/2022 de 25 de março).

Este apoio, no valor de 60 euros, será pago uma só vez pela Segurança Social a 29 de abril de 2022 e destina-se às famílias beneficiárias da tarifa social de eletricidade por referência ao mês de março de 2022.

A atribuição do apoio é automática, sendo o pagamento efetuado preferencialmente para a conta bancária para maior celeridade.

■ FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Auditor de segurança rodoviária

Taxas de certificação

Foram fixadas pela Portaria n.º 90/2022, publicada no dia 8 de fevereiro, as taxas referentes à certificação de entidade formadora de curso de formação inicial e contínua de auditor, à emissão, renovação, alteração e emissão de 2.ª via de título profissional de auditor de segurança rodoviária, à cessação da suspensão do título profissional de auditor de segurança rodoviária, ao reconhecimento de curso de formação inicial de auditores de segurança rodoviária, ao reconhecimento de curso de formação contínua complementar em segurança rodoviária, ao reconhecimento de outra iniciativa formativa em segurança rodoviária, à alteração das condições de certificação da entidade formadora, à inscrição em exame (teórico ou prático) para auditor de segurança rodoviária, à revisão da prova de exame teórico para auditor de segurança rodoviária e à reclamação sobre a prova de exame prático para auditor de segurança rodoviária, foram fixadas. Estas taxas entraram em vigor no dia 9 de fevereiro.

Falecimento de familiar

Faltas e adiamento ou suspensão das férias

Nota técnica da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)

TEMA:

- Faltas por motivo de falecimento de familiar
- Adiamento ou suspensão do gozo das férias por falecimento de familiar

INTRODUÇÃO:

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) foi questionada sobre a interpretação a dar às seguintes questões:

- 1.ª Questão: Contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar
 - Quando se inicia a contagem das faltas por falecimento de familiar?
 - Devem ou não ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes na contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar?
- 2.ª Questão: Adiamento ou suspensão do gozo das férias por falecimento de familiar
 - A morte de familiar adia ou suspende o gozo das férias?

ANÁLISE/DESENVOLVIMENTO:

- 1.ª Questão: Contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar

O início de contagem das faltas por falecimento de familiar inicia-se no dia do falecimento, podendo ser acordado momento distinto ou ser estabelecido outro momento por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (artigo 250.º conjugado com o artigo 3.º do CT).

Se o falecimento ocorrer ao final do dia, após se verificar o cumprimento, pelo trabalhador, do período normal de trabalho diário, deve a contagem dos dias de ausência ao trabalho por motivo de falecimento iniciar-se no dia seguinte.

Sobre a questão da contabilização ou não dos dias de descanso e feriados intercorrentes na contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar, destaca-se o entendimento perfilhado por João Leal Amado e João Reis¹ que consideram o seguinte:

- Resulta da lei que o trabalhador poderá faltar justificadamente ao serviço:
 - cinco dias consecutivos em caso de falecimento do seu cônjuge, do seu pai ou do seu filho;
 - dois dias consecutivos caso faleça o seu avô ou o seu irmão;
- Afigura-se óbvio que nesses dias não poderão ser computados os dias de descanso e/ou os feriados intercorrentes, pela simples razão de que nestes não se verifica qualquer falta ao trabalho;
- Não se trata, pois, de cinco dias consecutivos de calendário, mas sim de cinco dias consecutivos de falta ao trabalho.

Também Menezes Leitão² analisou a questão relativa à contagem das faltas por falecimento de familiar, entendendo que na questão de saber se deverão ou não ser abrangidos os dias de descanso semanal ou dias feriados, a melhor posição parece ser a de que os dias que não sejam de trabalho não integram o período de dias consecutivos referidos na lei, dado que em relação a eles não se poria nunca a questão da falta.

Sobre esta matéria também a jurisprudência³ entende que não se pode deixar de atender, para a contagem dos dias seguidos, ao conceito de falta ínsito na norma legal,

1 - In Questões Laborais, Ano XIII, n.º 27, 2006, pág. 129 à 137 – Nótula sobre as faltas justificadas por motivo de falecimento de parentes ou afins (art. 227.º do Código do Trabalho).

2 - In Direito do Trabalho, 2.º Ed. Almedina, 2012

3 - Vide sentença do tribunal de 1.ª instância de Viana do Castelo - Processo n.º 3519/15.5T8UCT

sendo que esta, por força do artigo 248.º do CT, pressupõe a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário. Os dias seguidos têm de ser de reporte a dias de trabalho para que se possa falar em falta.

Tendo em atenção que, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 248.º do CT, considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário, na contagem das faltas por motivo de falecimento, não podem ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes.

Assim, não podem ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes na contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar, por não existir ausência do trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.

Para o efeito, o trabalhador deverá cuidar de cumprir o dever de comunicação das faltas ao empregador (artigo 253.º n.º 2 do CT), bem como ter em conta que lhe pode ser exigido pelo empregador, nos 15 dias subsequente à comunicação da falta, prova do motivo (artigo 254.º, n.º 1 do CT).

2.ª Questão: Adiamento ou suspensão do gozo das férias por falecimento de familiar

A doutrina que se tem debruçado sobre este assunto, nomeadamente, Milena Rouxinol⁴, refere o seguinte:

- O apuramento do conceito de impedimento não imputável ao trabalhador, previsto no artigo 244.º do CT, há de partir do conceito de impedimento para a prestação de trabalho;
- O conceito genérico dos impedimentos para a prestação de trabalho remete-nos para duas figuras: a das faltas justificadas e a da suspensão de contrato por facto não imputável a trabalhador;
- O apelo aos referidos institutos deve, todavia, fazer-se com as mais apuradas cautelas interpretativas, pois um impedimento para prestar trabalho não é, nem pode ser necessariamente um impedimento ao gozo de um período de repouso;
- No que respeita à figura das faltas justificadas, as hipóteses previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 249.º do CT, consideradas justamente situações de impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador não deverão ser as únicas a repercutir-se sobre as férias;
- Deve equiparar-se-lhes a situação prevista na alínea b) do mesmo preceito (falecimento de cônjuge, parente ou afim), bem como a situação contemplada na alínea e) (prestação de assistência inadiável e im-

prescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar).

Destaca-se, ainda, o entendimento perfilhado por Isabel Vieira Borges, na sua tese de doutoramento⁵, que analisou a questão nos termos seguintes:

- A referência à doença funciona como uma cláusula geral que abrange todas as hipóteses atendíveis idóneas a impedir o gozo das férias por parte do trabalhador e que produzam efetivamente esse efeito. Por comparação, são análogos, todos os impedimentos que impliquem a equivalente impossibilidade de gozo ferial e de prossecução dos fundamentos de repouso e lazer;

- Os impedimentos relevantes não podem ser equiparados aos impedimentos não imputáveis ao trabalhador que constituam facto suspensivo do vínculo nos termos gerais previstos no artigo 296.º do CT. A impossibilidade de gozo ferial é um resultado distinto da impossibilidade de cumprimento da prestação de trabalho;

- Nem todos os motivos que justificam as ausências previstos no artigo 249.º, n.º 2 do CT podem constituir impedimento para efeitos do artigo 244.º;

- Podem-no concretizar, as situações de, v.g. “falecimento de cônjuge, parente ou afim”, bem como as situações de “observância de prescrição médica no seguimento de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal” e de “assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro de agregado familiar de trabalhador” conforme previsto no artigo 249.º, n.º 2 als. b), d) e e).

A mesma autora, relativamente ao falecimento de familiar⁶ acrescenta que o falecimento do cônjuge, do parente ou do afim, no primeiro grau da linha reta, pode afetar de tal modo o estado psíquico e físico do trabalhador que este, pelo menos durante os cinco dias se sinta impossibilitado de gozar verdadeiramente as férias. A tristeza, a ansiedade, o desânimo, a saudade e até as diligências, preocupação e tempo que envolvem a preparação e participação nas cerimónias fúnebres, não criam as condições adequadas ou sequer mínimas para o exercício de disponibilidade pessoal e do repouso físico e psíquico.

Quanto a esta matéria, Maria do Rosário Palma Ramalho⁷ aponta que a justificação deste regime reside no objetivo

5 - Férias Laborais: Dever de gozo efetivo e margem de liberdade – Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito – Doutoramento em Ciências jurídicas)

6 - In Breves considerações sobre alguns aspetos do regime do Direito a Férias (arts. 219.º, 212.º, n.º 4 e 215.º; 213.º, n.º 3 do Código do Trabalho) Memórias do XIX Congresso Nacional de direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 81-114

7 - In Tratado de direito do trabalho, Parte II- Situações laborais individuais – 5.ª Ed, Almedina, 2014

4 - In O direito a férias do trabalhador, Almedina, 2014, pág. 81 a 83

de descanso e de recuperação física do trabalhador que subjaz ao direito a férias. Se o trabalhador estiver doente ou impedido de descansar, o tempo para tal descanso e recuperação física deve interromper-se.

Sobre esta matéria a jurisprudência⁸ entende o seguinte:

- Reza o artigo 244.º, n.º 1 do CT que o gozo de férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador;
- O busílis da questão está na interpretação a conferir à última parte do preceito, concretamente, saber a que é que se referia o legislador quando falou em “outro facto que não lhe seja imputável”;
- O legislador refere taxativamente que o facto não pode ser imputável ao trabalhador (a morte de um irmão não é um facto que possa ser imputável ao trabalhador) mas também exige que o trabalhador esteja temporariamente impedido de gozar férias.

O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador (artigo 244.º, n.º 1 do CT).

O falecimento de familiar a que se refere o artigo 251.º do CT podem justificar um adiamento ou uma suspensão de férias, na medida em que:

1. Não dependem da vontade do trabalhador;
2. Impossibilitam o gozo do direito a férias que visa o descanso e recuperação física do trabalhador.

Verificando-se a suspensão, ou não se iniciando o gozo das férias, a ausência do trabalhador do local de trabalho, rege-se-á pelo regime de faltas previsto nos artigos 248.º e seguintes do CT.

O trabalhador deverá cuidar de cumprir o dever de comunicação ao empregador (artigo 244.º n.º 1, parte final, conjugado com o artigo 253.º n.º 2 do CT), bem como ter em conta que lhe pode ser exigido pelo empregador, nos 15 dias subsequente à comunicação, prova do motivo (artigo 254.º, n.º 1 do CT).

Findo o impedimento o gozo das férias terá lugar na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao período de férias estabelecido no n.º 3 do artigo 241.º do CT.

CONCLUSÃO:

I - Contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar

A contagem das faltas por falecimento de familiar inicia-se no dia do falecimento, podendo ser acordado momento distinto ou ser estabelecido outro momento por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Se o falecimento ocorrer ao final do dia, após se verificar o cumprimento, pelo trabalhador, do período normal de trabalho diário, deve a contagem dos dias de ausência ao trabalho por motivo de falecimento iniciar-se no dia seguinte.

Não podem ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes na contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar, por não existir ausência do trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.

II - Adiamento ou suspensão do gozo das férias por falecimento de familiar

O falecimento de familiar adia ou suspende o gozo das férias, na medida em que não depende da vontade do trabalhador e impossibilita o gozo do direito a férias que visa o descanso e recuperação física do trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Isabel Vieira Borges - Tese de doutoramento - Férias Laborais: Dever de gozo efetivo e margem de liberdade – Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito – Doutoramento em Ciências jurídicas.
- Isabel Vieira Borges - Breves considerações sobre alguns aspetos do regime do Direito a Férias (arts. 219.º, 212.º, n.º 4 e 215.º; 213.º, n.º 3 do Código do Trabalho) Memórias do XIX Congresso Nacional de direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 81-114.
- João Leal Amado e João Reis - Questões Laborais, Ano XIII, n.º 27, 2006, pág. 129 à 137 – Nótula sobre as faltas justificadas por motivo de falecimento de parentes ou afins (art. 227.º do Código do Trabalho).
- Maria do Rosário Palma Ramalho - Tratado de direito do trabalho, Parte II- Situações laborais individuais – 4.ª Ed, Almedina -2014.
- Menezes Leitão - Direito do Trabalho, 2.º Ed. Almedina, 2012;
- Milena Rouxinol - O direito a férias do trabalhador, Almedina, 2014, pág. 81 a 83

Data: Agosto de 2018

8 - Vide sentença do tribunal de 1.ª instância de Santa Maria da Feira- Processo n.º 683/14.4T8VFR.

Consultório laboral

Trabalho intermitente

Em que consiste o regime de trabalho intermitente, quais as regras que lhe são aplicáveis?

O contrato de trabalho intermitente visa dar resposta às particularidades de alguns setores de atividade, como por exemplo no caso das empresas que registam picos de trabalho em determinados períodos do ano.

Assim, de acordo com o nº 1 do artigo 150 do Código do Trabalho em empresa que exerça actividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

Nestes casos as partes estabelecem a duração da prestação de trabalho, de modo consecutivo ou interpolado, bem como o início e termo de cada período de trabalho, ou a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início daquele.

A prestação de trabalho não pode ser inferior a cinco meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos três meses devem ser consecutivos.

Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva, a pagar pelo empregador com periodicidade igual à da retribuição, em valor estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na sua falta, de 20 % da retribuição base.

O trabalhador pode exercer outra atividade durante o período de inatividade, devendo informar o empregador desse facto. Se tal acontecer, o montante da correspondente retribuição é deduzido à compensação retributiva devida no período de inatividade.

Os subsídios de férias e de Natal são calculados com base na média dos valores de retribuições e compensações retributivas auferidas nos últimos 12 meses, ou no período de duração do contrato se esta for inferior.

Quanto à forma, o contrato de trabalho intermitente tem que ser reduzido a escrito e deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Indicação do número anual de horas de trabalho, ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo.

Se não for observada a forma escrita, considera-se que o contrato celebrado sem período de inatividade.

Serviço doméstico

Com que fundamento é possível despedir com justa causa um trabalhador do serviço doméstico?

De acordo com o artº 30 do regime do contrato de serviço doméstico, constitui justa causa de despedimento por parte do empregador, entre outros, os seguintes factos e comportamentos do trabalhador:

- desobediência ilegítima às ordens dadas pelo empregador ou outros membros do agregado familiar;
- desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência adequada, das obrigações referentes ao exercício das funções que lhe estejam cometidas;
- faltas não justificadas ao trabalho que impliquem prejuízos ou riscos sérios para o empregador
- 5 faltas injustificadas seguidas ou 10 interpoladas em cada ano
- prática de violências físicas, de injúrias ou de outras ofensas sobre a entidade empregadora, membros do agregado familiar, outros trabalhadores e pessoas das relações do agregado familiar;
- reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- quebra de sigilo sobre qualquer assunto de que tenha conhecimento em virtude da convivência decorrente da natureza do contrato e de cuja revelação possa resultar prejuízo para a honra, bom nome ou património do agregado familiar;
- manifesta falta de urbanidade no trato habitual com os membros do agregado familiar ou com outras pessoas que, regular ou acidentalmente, sejam recebidas na família;
- introdução abusiva no domicílio do agregado familiar de pessoas estranhas ao mesmo, sem autorização ou conhecimento prévio do empregador ou de quem o substitua;
- recusa em prestar contas de dinheiros que lhe tenham sido confiados para compras ou pagamentos ou falta de seriedade na prestação dessas contas;
- hábitos ou comportamentos que não se coadunem com o ambiente normal do agregado familiar ou tendam a afetar gravemente a respetiva saúde ou qualidade de vida;
- negligência reprovável ou reiterada na utilização de aparelhagem eletrodoméstica, utensílios de serviço, louças, roupas e objetos incluídos no recheio da habitação, quando daí resulte avaria, quebra ou inutilização que impliquem dano grave para o empregador.

Segurança Social

Contribuições - Prescrição

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Data:	24 de fevereiro de 2022
Processo:	20599/10.2T2SNT-B.L1-2
Relator:	Desembargador Dr. Arlindo Crua

Sumário: I – A prescrição configura-se como uma excepção peremptória, assumindo a natureza de um facto obstativo do exercício de um direito – cf., o nº. 3, do artº. 576º, do Cód. de Processo Civil ;

II – No âmbito das dívidas à segurança social existe algum desvio ao regime geral daquela, nomeadamente, e desde logo, o vinculado conhecimento oficioso da excepção de prescrição, imposto pelo prescrito no artº. 175º do Código de Procedimento e de Processo Tributário – aprovado pelo DL 433/99, de 26/10 -, o que decorre das alíneas c) e d),m do artº. 1º, do mesmo diploma ;

III – Invocada a excepção peremptória de prescrição por parte do Impugnante Executado, e demonstrado por este o decurso do prazo prescricional entre a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida e a data em que os créditos foram reclamados, incumbe, por sua vez, ao Reclamante credor a prova de qualquer ocorrência que tenha determinado a interrupção ou suspensão da prescrição (cf., o nº. 2, do artº. 342º, do Cód. Civil).

I-RELATÓRIO

1-Por apenso aos autos de Execução comum nº. 20599/10.2T2SNT, em que figura como Exequente o CONDOMÍNIO....., na Rua, e como Executados ANÍBAL

..... e mulher ANA....., ambos residentes na, foram reclamados os seguintes créditos:

- Pelo INSTITUTO da SEGURANÇA SOCIAL, IP, o valor de 8.406,48 € (oito mil quatrocentos e seis euros e quarenta e oito cêntimos), referente a contribuições e juros de mora, alegando, em súmula, o seguinte:
- a) Como contribuinte do Reclamante, o Executado encontra-se enquadrada no regime dos trabalhadores independentes ;
- b) Encontrando-se sujeita ao pagamento de contribuições, nos termos das disposições constantes do artº 29º do dec-lei nº 328/93, de 25 Setembro, do dec-lei nº 240/96 de 14 Dezembro, do dec-lei nº 159/01 de 18 Maio, do dec-lei nº 119/05 de 22 Julho, dos artºs 56º, 57º e 59º da lei 4/2007, de 16 Janeiro e dos artºs 150º e seguintes do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela lei nº 110/2009, de 16 Setembro (alterado pela lei nº 119/2009, de 30 Dezembro, pelo dec-lei nº 140-B/2010, de 30 Dezembro, pela lei nº 55-A/2010, de 31 Dezembro e pela lei nº 64-B/2011, de 30 Dezembro) ;
- c) Não tendo pago contribuições no valor de 6.062,34 € (seis mil sessenta e dois euros e trinta e quatro cêntimos), conforme certidão que junta ;
- d) Às quais acrescem os respectivos juros moratórios, às taxas apuradas nos termos do artigo 3º do DL nº 73/99, de 16 de Março (na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 3 - B/2010 de 28 de Abril, e pela Lei nº 55-A/2010 de 31 Dezembro) ;
- e) Perfazendo os juros vencidos até Janeiro de 2021, o valor de 2.344,14 € ;
- f) O crédito do reclamante encontra-se garantido pelo privilégio mobiliário geral e por privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo (artº 10º e 11º do DL nº 103/80, de 9 Maio e

artºs 204º e 205º do Código Regimes Contributivos Sistema Previdencial Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 Setembro, alterada pela Lei nº 119/2009, de 30 Dezembro, pelo DL nº 140-B/2010, de 30 Dezembro, pela lei nº 55-A/2010, de 31 Dezembro e pela lei nº 64-B/2011, de 30 Dezembro).

Conclui, no sentido da admissibilidade da reclamação apresentada, devendo ser verificado, reconhecido e graduado o crédito no lugar que, pela sua preferência, legalmente lhe competir, acrescido dos respectivos juros vencidos.

2 – Tendo-se procedido às notificações previstas no nº. 1, do artº. 789º, do Cód. de Processo Civil, veio o Executado deduzir impugnação, alegando, em súmula, o seguinte:

- as contribuições respeitantes aos meses de Janeiro de 2009, que deveria ser paga voluntariamente até 15/2/2009, a Dezembro de 2011, que deveria ser paga até 20/1/2012, e juros de mora respectivos, já não eram exigíveis em 24/4/2021, data em que o ora reclamado foi notificado, na pessoa do seu patrono oficioso, da reclamação de créditos apresentada, por efeito da prescrição das mesmas ;
- pois, antes de tal notificação jamais o ISS, IP ou o IGFSS, IP dirigiu qualquer comunicação, com seu conhecimento, conducente à liquidação ou cobrança das dívidas em causa ;
- não tendo ocorrido, assim, quaisquer factos determinativos da interrupção ou suspensão do prazo de prescrição relativamente às contribuições constantes na certidão de dívida ;
- tendo o ora reclamado sido notificado nos presentes autos muito para além do 5º ano posterior ao da liquidação dos tributos exequendos em questão, é de concluir que , quanto ao ora reclamado, ocorreu a prescrição dos mesmos, o que deve ser reconhecido e declarado pelo tribunal.

Conclui, no sentido de:

- ser julgada procedente, por provada a excepção pre-emptória invocada e, assim declarada a prescrição da dívida reclamada quanto ao executado / reclamado ;
- consequentemente, ser indeferida a reclamação de créditos do ISS, IP. e , logo, ser julgado como não verificado nem graduado, na execução apenas, o crédito reclamado.

3 – Notificado, veio o Reclamante responder à excepção, alegando, em resumo, que:

- vem dar conhecimento dos seguintes actos interruptivos da prescrição que forma comunicados pelo IGFSS, I.P.:
- no âmbito do Processo de execução fiscal n.º 1101201100566160, dívida de Contribuições de Tra-

balhador Independente dos períodos de 2009/01 a 2010/12:

- Citação remetida em 2011-06-13 a qual não foi recepcionada (cf. doc 1);
- Notificação de penhora remetida em 16/11/2011, (cf. doc 2);
- Notificação de enquadramento de dívida em 15/11/2012, (cf. doc 3);
- Notificação de penhora de IRS em 18/03/2013, (cf. doc 4) ;
- no âmbito do Processo n.º 1101201500164470, dívida de Contribuições de Trabalhador Independente dos períodos de 2011/01 a 2011/12: .

"A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respetivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida."

- Citação enviada em 2015-03-28 e recepcionada em 2015-04-10, (cf. doc 5).

Com tal resposta, juntou 5 documentos.

4 – Notificado, veio o Executado/Reclamado, relativamente aos documentos juntos, referenciar que:

- Desconhece a autenticidade da letra e assinatura apostas nos documentos 1 a 4, por nunca deles ter tido qualquer conhecimento ;
- Quanto ao documento 5, reconhece a assinatura a ele imputado no AR, no entanto, atento o tempo já decorrido e a alteração do seu domicílio, não se recorda do teor da comunicação a que o mesmo respeitava.

5 – Em 26/10/2021, foi proferida SENTENÇA, em cujo DISPOSITIVO consta o seguinte:

"4 - Pelo exposto,

- a) reconhece-se o crédito reclamado pelo Instituto da Segurança Social, I.P;
- b) graduam-se os créditos da seguinte forma:
 - 1.º- O crédito reclamado;
 - 2.º- O crédito exequendo.

As custas da execução saem precípuas do produto dos bens penhorados (artigo 541.º do CPC).

Custas pelo executado (527.º, n.º 1, do CPC), fixando-se à presente acção o valor de €8.406,48.

Registe e notifique.

Comunique ao AE”.

6 – Inconformado com a decisão prolatada, veio o Executado/Reclamado Aníbal..... interpor recurso de apelação, no qual apresentou as seguintes CONCLUSÕES:

(...)

7 – Não constam dos autos terem sido apresentadas quaisquer contra-alegações pelo Recorrido.

8 – O recurso foi admitido por despacho datado de 04/01/2022, como apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito devolutivo.

9 – Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar, valorar, ajuizar e decidir.

II-ÂMBITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Prescrevem os n.ºs. 1 e 2, do art.º 639º do Cód. de Processo Civil, estatuinto acerca do ónus de alegar e formular conclusões, que:

“1 – o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

2 – Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

- a) As normas jurídicas violadas ;
- b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas ;
- c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada”.

Por sua vez, na esteira do prescrito no n.º 4 do art.º 635º do mesmo diploma, o qual dispõe que “nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso”, é pelas conclusões da alegação do Recorrente Apelante que se define o objecto e se delimita o âmbito do recurso, sem prejuízo das questões de que o tribunal ad quem possa ou deva conhecer oficiosamente, apenas estando este tribunal adstrito à apreciação das questões suscitadas que sejam relevantes para conhecimento do objecto do recurso.

Pelo que, na ponderação do objecto do recurso interposto pelo Recorrente Reclamado, delimitado pelo teor das conclusões expostas, a apreciação a efectuar na presente sede consubstancia-se em aferir se os créditos reclamados se encontram ou não prescritos e, na afirmativa, se tal prescrição é total ou parcial.

O que determina, no caso concreto, no balizamento efectuado pelas mesmas conclusões, apreciar acerca:

1 – DA EVENTUAL PERTINÊNCIA DA MODIFICABILIDADE

DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE A MATÉRIA DE FACTO, nos quadros do art.º 662º, do Cód. de Processo Civil, por referência à requerida supressão de dois segmentos factuais dos pontos 3 e 4 da factualidade provada, o que implica a REAPRECIÇÃO DA PROVA – Conclusões 1 a 16 ;

2 – Após, aferir acerca da SUBSUNÇÃO JURÍDICA EXPOSTA NA DECISÃO RECORRIDA, TENDO EM CONSIDERAÇÃO OS FACTOS APURADOS, o que implica apreciação do ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CAUSA – Conclusões 17 a 27.

Neste enquadramento impor-se-á a análise das seguintes questões:

- 1) Da natureza dos créditos em equação ;
- 2) Da invocada excepção de prescrição.

III-FUNDAMENTAÇÃO

B-FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

I)–Da REAPRECIÇÃO da PROVA decorrente da impugnação da matéria de facto

(...)

O que determina, procedência do presente segmento impugnatório, deferindo-se a reclamada alteração do ponto factual n.º 3, o qual passará a figurar com a seguinte redacção:

“3.– Antes da instauração da presente acção, o ISS, IP, intentou contra o executado/reclamado o processo de execução fiscal n.º 110120110566160, para pagamento das contribuições respeitantes ao período de Janeiro de 2009 a Novembro de 2011”.

Passando, consequentemente, a figurar como facto não provado, identificado sob a alínea a):

“que no âmbito do processo de execução fiscal identificado em 3, o executado tenha sido notificado da penhora de reembolso de IRS aí efectuada, por carta de 18/03/2013”.

(...)

II)–DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Os créditos reclamados reportam-se a contribuições para a Segurança Social, no regime de trabalhadores independentes, relativas ao período de Janeiro/2009 a Dezembro/2011, ou seja, num total de 36 meses, no valor global de 6.062,34 €, a que acrescem juros moratórios vencidos, até Janeiro/2021, no valor de 2.344,14 €.

Na impugnação apresentada pelo Executado, este referencia que o prazo de prescrição de tais dívidas é de 5 anos, computável a partir da data em que a obrigação de-

veria ser cumprida, interrompendo-se com a prática de qualquer diligência administrativa, realizada com o conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, nomeadamente a instauração de processo de execução fiscal.

Considera, assim, que na data em que foi notificado da reclamação de créditos apresentada (Abril de 2021), aquelas retribuições já não eram exigíveis, em virtude do efeito da prescrição, sendo certo, ainda, inexistirem quaisquer factos determinativos da interrupção ou suspensão do prazo de prescrição.

Na sentença apelada, começou por referenciar-se ser oficioso o conhecimento de tal excepção de prescrição (em contraposição com o regime inscrito no artº. 303º, do Cód. Civil), e que o prazo de 5 anos conducente a esta conta-se da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, sendo que actualmente corresponde ao dia 20 do mês seguinte àquele a que a contribuição diz respeito.

Considerou-se, então, não se encontrar prescrito qualquer dos créditos reclamados, atentas as interrupções do prazo prescricional determinadas pela notificação de 18/03/2013 – relativamente às contribuições respeitantes ao período de Janeiro de 2009 a Novembro de 2011 –, e pela citação de 10/04/2015 – relativamente às contribuições referentes ao período de Janeiro de 2011 a Dezembro de 2011.

O que o Recorrente Executado ora questiona, nas alegações recursórias apresentadas, sustentadas na pretendida alteração da matéria factual provada, aduzindo não estarem devidamente provadas tais interrupções do prazo prescricional, conducente à extinção, por prescrição, dos créditos reclamados.

Analisemos.

Disponham os nºs. 2 e 3, do artº. 63º, da Lei nº. 17/2000, de 08/08 – diploma que estabelecia as bases gerais em que assenta o sistema público de solidariedade e segurança social – que:

“2 - A obrigação de pagamento das cotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

3 - A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida”.

Tal diploma veio a ser revogado pelo artº. 132º, nº. 1, da Lei nº. 32/2002, de 20/12 – diploma que aprovou as bases da segurança social –, estabelecendo esta, nos nºs. 1 e 2, do artº. 49º, na reprodução do anteriormente exposto, que:

“1 - A obrigação do pagamento das cotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

2 - A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento conducente à liquidação ou à cobrança da dívida”.

“O prazo de prescrição interrompe-se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação.”

Tal diploma veio, por sua vez, a merecer juízo revogatório determinado pelo artº. 109º, nº. 1, da Lei nº. 04/2007, de 16/01 – que, sucedendo aos antecedentes, veio estabelecer as bases gerais do sistema de segurança social –, prescrevendo nos nºs. 3 e 4, do artº. 60º, que:

“3 - A obrigação do pagamento das quotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

4 - A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida”.

Por sua vez, estatui o artº. 187º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – aprovado pelo artº. 1º da Lei nº. 110/2009, de 16/09, tendo entrado em vigor em 01/01/2011 –, sob a epígrafe de prescrição da obrigação de pagamento à segurança social, que:

“1 - A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respetivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

2 - O prazo de prescrição interrompe-se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação.

3 - O prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral”.

Por sua vez, no que concerne à concretização do segmento “a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida”, rege o disposto no artº. 43º deste diploma, sob a epígrafe pagamento das contribuições e das quotizações, estabelecendo que este “é mensal e é efetuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito”.

Prevendo acerca da repercussão do tempo nas relações jurídicas, estatui o nº. 1, do artº. 298º do Cód. Civil esta-rem “sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição”.

Em termos gerais civilísticos, a prescrição não pode ser conhecida oficiosamente, pois tem de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita – artº. 303º -, tendo por efeitos a faculdade do beneficiário poder “recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito” – artº 304º, nº. 1.

Relativamente ao início do curso da prescrição, aduz a 1ª parte, do nº. 1, do artº. 306º, que “o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido”, sendo o seu prazo ordinário o de 20 anos – artº. 309º.

E, no que concerne à sua interrupção, nomeadamente quando promovida pelo titular do direito, estatui o artº. 323º que:

“1.- A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2.- Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.

3.- A anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo previsto nos números anteriores.

4.- É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido”.

Ocorrendo, igualmente, a sua interrupção “pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido”, ape-

nas sendo relevante o reconhecimento tácito “quando resulte de factos que inequivocamente o expressem”- artº. 325º, nºs. 1 e 2.

A prescrição configura-se como uma excepção peremptória, assumindo a natureza de um facto obstativo do exercício de um direito – cf., o nº. 3, do artº. 576º, do Cód. de Processo Civil.

Todavia, no âmbito das dívidas à segurança social existe algum desvio ao regime geral sumamente enunciado.

Desde logo o vinculado conhecimento oficioso da excepção de prescrição, imposto pelo prescrito no artº. 175º do Código de Procedimento e de Processo Tributário – aprovado pelo DL 433/99, de 26/10 -, o que decorre das alíneas c) e d),m do artº. 1º, do mesmo diploma, ao estatuir que “a prescrição ou duplicação da colecta serão conhecidas oficiosamente pelo juiz se o órgão da execução fiscal que anteriormente tenha intervido o não tiver feito”¹.

Ora, invocada a excepção peremptória de prescrição por parte do Impugnante Executado, e demonstrado por este o decurso do prazo prescricional entre a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida e a data em que os créditos foram reclamados, incumbia, por sua vez, ao Reclamante credor a prova de qualquer ocorrência que tivesse determinado a interrupção ou suspensão da prescrição (cf., o nº. 2, do artº. 342º, do Cód. Civil).

Efectivamente, conforme sumariado no douto aresto desta Relação de 11/04/2019, “alegando o co-executado a prescrição, competia ao ISS, IP alegar os factos extintivos ou impeditivos de tal excepção, e a falta de resposta determinará também neste caso o efeito cominatório do artº 574º nº 2 do CPC ex vide artº 587º do CPC”.

Pelo que, “perante a arguição da prescrição dos créditos invocados como fundamento da reclamação, assentes tais créditos na certidão junta e nos seus precisos termos, competia ao credor reclamante alegar em resposta os factos que determinariam a eventual suspensão ou inter-

1. Conforme sumariado no douto Acórdão do STJ de 21/03/2019 – Relator: Rosa Ribeiro Coelho, Processo nº. 713/12.4TBBRG.B.G1.S1, in www.dgsi.pt -, “face ao preceituado no art. 3º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17.12, as contribuições para a Segurança Social têm natureza tributária, pelo que, por força do art. 175º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26.10, a sua prescrição é de conhecimento oficioso”; no mesmo sentido, referenciou-se no douto Acórdão da RP de 05/11/2018 – Relator: Augusto de Carvalho, Processo nº. 1041/14.6TBPVZ-A.P1, in www.dgsi.pt -, que “ao contrário do que ocorre numa dívida comum, relativamente à qual o tribunal não pode suprir, de ofício, a excepção perentória em questão, carecendo de ser invocada por aquele a quem aproveita para poder ser eficaz, nos termos do artigo 303º do C.C., já a prescrição de uma dívida à Segurança Social é de conhecimento oficioso e, portanto, provida de eficácia independentemente da sua invocação pelo devedor”.

rupção do prazo prescricional, sob pena de preclusão de tal defesa”.

Assim, tendo em atenção o petitório da reclamação apresentada, relativamente às contribuições respeitantes ao período de Janeiro de 2011 a Dezembro de 2011, num total de 12 meses (no valor total de 2.233,56 € - 12X186,13 €), peticionadas no âmbito do processo de execução fiscal nº. 1101201500164470, provou-se ter sido o Executado, ora Reclamado, citado para os termos da execução em 10/04/2015 – cf., facto provado 4.

Pelo que, com tal citação, produziu-se, nos termos do transcrito nº. 2, do artº. 187º, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o efeito interruptivo do prazo prescricional em curso, determinando, relativamente àquelas, juízo de improcedência das conclusões recursórias enunciadas, com consequente confirmação do juízo de reconhecimento de tais créditos reclamados (e graduação efectuada, não questionada no objecto recursório).

Todavia, tal juízo já não é extensível às demais contribuições reclamadas, reportadas ao período entre Janeiro de 2009 e Dezembro de 2010.

Com efeito, relativamente a estas, fruto da alteração introduzida no facto provado 3, apenas se logrou provar ter sido intentado contra o Executado processo de execução fiscal com o nº. 110120110566160, não se logrando provar a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, nomeadamente a referenciada de notificação ao Executado da penhora do reembolso do IRS, efectuada por carta de 18/03/2013.

Donde, na míngua de tal prova, não logrou o Reclamante cumprir o ónus que o onerava, ou seja, enformar os autos de concreta e real prova da ocorrência de uma causa interruptiva ou suspensiva do decurso do prazo prescricional de 5 anos.

Pelo que, relativamente a tais contribuições, que deveriam ser liquidadas pelo Executado até ao dia 20 do mês imediato àquele a que reportavam, aquando da notificação operada ao Executado nos presentes autos, datada de 03/05/2021 – cf., facto provado 2 -, na pessoa do Ilustre Mandatário, já há muito que havia decorrido aquele prazo prescricional.

O que determina, relativamente às mesmas, dever-se concluir pela extinção de tais créditos, por verificação da excepção peremptória de prescrição, num juízo de parcial procedência das conclusões apelatórias apresentadas.

Por todo o exposto, e em guisa conclusória, no que concerne à presente apelação:

- julgam-se improcedentes as conclusões recursórias, relativamente às contribuições reclamadas respei-

tantes ao período de Janeiro de 2011 a Dezembro de 2011, num total de 12 meses (no valor total de 2.233,56 € - 12X186,13 €), que, acrescidas dos juros moratórios², vencidos e vincendos, deverão manter-se como reconhecidas e devidamente graduadas, nos termos figurados na sentença recorrida ;

- julgam-se procedentes as conclusões recursórias, relativamente às demais contribuições reclamadas, reportadas ao período entre Janeiro de 2009 e Dezembro de 2010, e, consequentemente, julgam-se extintos tais créditos, por verificação da excepção peremptória de prescrição.

Nos quadros do artº. 527º, nºs. 1 e 2, do Cód. de Processo Civil, as custas da reclamação e da presente apelação são suportadas, na proporção do respectivo decaimento, pelos Reclamante e Reclamado/Executado.

IV.-DECISÃO

Destarte e por todo o exposto, acordam os Juízes desta 2ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa em:

- a) Julgar parcialmente procedente o recurso de apelação interposto pelo Apelante/Reclamado/Executado ANÍBAL, em que figura como Apelado/Reclamante o INSTITUTO da SEGURANÇA SOCIAL, IP ;
- b) Em consequência, altera-se parcialmente a sentença recorrida/apelada, no sentido de julgar extintos, por verificação da excepção peremptória de prescrição, os créditos reclamados (e consequentes juros moratórios) relativos às contribuições reportadas ao período entre Janeiro de 2009 e Dezembro de 2010 ;
- c) Mantendo-se, no demais, a mesma sentença, no que se reporta aos créditos reclamados relativos às contribuições reportadas ao período entre Janeiro de 2011 a Dezembro de 2011, num total de 12 meses (no valor global de 2.233,56 € - 12X186,13 €), que, acrescidas dos juros moratórios, vencidos e vincendos, deverão manter-se como reconhecidas e devidamente graduadas, nos termos figurados na sentença recorrida;

2. Nas palavras do douto aresto desta Relação de 25/03/2021 – Relatora: Cristina Branco, Processo nº. 1671/18.7T9LSB.L1-9, in www.dgsi.pt -, os juros moratórios devem “ser calculados em conformidade com o (...) estabelecido no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social segundo o qual as contribuições para as instituições de segurança social devem ser pagas até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que disserem respeito (art. 43.º), sendo devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fracção, pelo não pagamento das contribuições nos prazos legais (art. 211.º), sendo a taxa de juros de mora igual à estabelecida no regime geral dos juros de mora para as dívidas do Estado e outras entidades públicas, e aplicada nos mesmos termos (art. 212.º)], e no art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 73/99, de 16-03, na sua redacção actualizada”.

- d) Nos quadros do artº. 527º, nºs. 1 e 2, do Cód. de Processo Civil, as custas da reclamação e da presente apelação são suportadas, na proporção do respectivo decaimento, pelos Reclamante e Reclamado/Executado.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2022

Arlindo Crua – Relator

António Moreira – 1º Adjunto

Carlos Gabriel Castelo Branco – 2º Adjunto

A notação

No que diz respeito às dívidas à Segurança Social (contribuições ou quotizações), e respectivos juros de mora, o prazo de prescrição é actualmente de cinco anos (cfr. Lei 17/2000, de 8 de agosto) computando-se o decurso do prazo prescricional a partir da data em que a mesma obrigação deveria ser cumprida, sendo que a prescrição se interrompe com a prática de qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, nomeadamente, a instauração de processo de execução fiscal.

Como se retira do preceituado nos artºs. 318 a 320, do C.Civil, a suspensão da prescrição tem como efeito que esta não comece a correr ou não corra, depois de iniciado o prazo, enquanto se verificar o facto, de natureza duradoura, a que é atribuído efeito suspensivo. Os factos suspensivos são de natureza duradoura, obstando ao começo e ao decurso do prazo de prescrição enquanto perdurarem, como se infere dos artºs. 318, 319 e 320, do C.Civil. Nas leis tributárias prevêem-se factos especiais a que é atribuído efeito suspensivo, pelo que serão essas as regras a aplicar em matéria de prescrição da obrigação tributária (cfr. artº.49, nº.4, da L.G.Tributária).

Para além da especificidade dos factos a que é atribuído efeito suspensivo, o regime da suspensão da prescrição da obrigação tributária não tem especialidades no domínio do direito tributário, pelo que, face a qualquer facto com natureza suspensiva, enquanto este surtir efeitos, a prescrição não começa nem corre.

Por sua vez, a interrupção da prescrição tem sempre como efeito a inutilização para o respectivo regime de toda o tempo decorrido anteriormente, sendo esse efeito instantâneo o único próprio da interrupção, presente em todas as situações (cfr. artº.326, nº.1, do C.Civil). Porém, em certos casos, designadamente, quando a interrupção resultar de citação, notificação

ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (cfr.artº.327, nº.1, do C.Civil).

Resultam, assim, dois conceitos de interrupção da prescrição: um que se traduz exclusivamente num efeito instantâneo sobre o prazo de prescrição (inutilização para a prescrição do tempo decorrido); outro que se consubstancia no mesmo efeito instantâneo acrescido de um efeito suspensivo (é eliminado o período decorrido e a prescrição não corre enquanto o processo durar, efeito duradouro este que é próprio dos factos suspensivos da prescrição). Nas leis tributárias prevêem-se factos a que é atribuído efeito interruptivo da obrigação tributária, pelo que não há que fazer apelo às normas do C.Civil, no que concerne a determinar os factos interruptivos. Porém, os efeitos da interrupção da prescrição não estão completamente regulados, assim devendo aplicar-se, quanto a estes e subsidiariamente, o regime do C. Civil.

A propósito da prescrição das dívidas à segurança social no caso de reversão da execução veja-se o Acórdão do STA de no qual se pode ler: “ O nº 3 do art. 48.º da LGT não prevê qualquer prazo de prescrição especial e privativo dos responsáveis subsidiários (ou solidários), mas, apenas, como decorre, objetivo, do seu teor, positiva a regra de que qualquer interrupção da prescrição que haja operado (ou esteja a operar) na esfera jurídica do devedor principal, cuja responsabilidade pela dívida, por efeito do mecanismo da reversão, passou para a alçada jurídica e patrimonial dos revertidos, não persiste, isto é, não interrompe a prescrição da responsabilidade destes, desde que, a sua citação, para os termos do processo de execução fiscal (revertido), só tenha sido efetivada depois de decorrido o quinto ano posterior ao da liquidação (do tributo...), que consubstancia a quantia exequenda.”

Contrato de trabalho

Presunção - Ónus de alegação e prova

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Data:	14 de fevereiro de 2022
Processo:	416/20.6T8VLG.P1
Relator:	Desembargador Dr. António Luís Carvalho

Sumário: I – A quem quer ser reconhecido como “trabalhador” cabe alegar e fazer prova de, pelo menos, dois dos pressupostos de base de atuação da presunção previstos no n.º 1 do art.º 12.º do Código do Trabalho; e, provados tais pressupostos, há que presumir a existência de um contrato de trabalho, com a consequente inversão do ónus da prova.

II – Por via dessa inversão, caberá então ao empregador ilidir a presunção, através da prova do contrário (art.º 350.º, n.º 2, do Código Civil), sendo de que, para o efeito, não basta a contraprova destinada a tornar duvidoso o facto presumido.

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação do Porto:

RELATÓRIO

AA (Autora) instaurou contra “Centro de Formação Profissional ...” (Réu¹) a presente ação, com processo comum, pedindo:

- a) fosse o Réu condenado a reconhecer a existência de um contrato de trabalho válido e vigente celebrado entre a Autora e o Réu, desde 17 de outubro de 2017;

- b) fosse declarado ilícito o despedimento da Autora, condenando-se o Réu a reintegrá-la no seu posto de trabalho (pelo que opta);
- c) fosse o Réu condenado a pagar-lhe uma indemnização correspondente à quantia de €281,25, referente aos proporcionais de subsídio de Natal respeitante ao período de 17 de outubro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, e na totalidade do subsídio de Natal referente aos anos de 2018 e 2019, no montante de €2.700,00;
- d) fosse o Réu condenado no pagamento à Autora de uma indemnização pelas férias não gozadas no ano de 2017, e de onze dias de férias não gozadas no ano de 2018 e 2019, cujo montante ascende a €1.632,25 (€282,25 + €675,00 + €675,00).
- e) fosse o Réu condenado no pagamento à Autora de uma indemnização, correspondente ao subsídio de férias vencido no período desde 17 de outubro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, cujo montante ascende a €2.981,25 (€282,25 + €1.350,00 + €1.350,00);
- f) reconhecer e pedir a emissão dos descontos junto da Segurança Social;
- g) fosse o Réu condenado no pagamento e regularização devido sobre o prejuízo dos descontos não efetuados;
- h) fosse o Réu condenado no pagamento de juros sobre as quantias acima referidas, desde a citação até efetivo e integral pagamento;

Fundou o seu pedido alegando, em síntese, ser psicóloga de profissão, e em 17.10.2017 celebrou com o Réu contrato escrito denominado de “contrato de aquisição de serviços de técnico com competências para o desenvolvimento de processos de orientação, reconhecimento e validação de competências” que terminou em 31.12.2017; em 29.12.2017 celebrou novo contrato com idêntica de-

1. Trata-se de organismo de direito público, sem fins lucrativos.

nomeação, prevendo início em 02.01.2018 e termo em 30.06.2018; em 29.06.2018 celebrou novo contrato com idêntica denominação, prevendo início em 02.07.2018 e termo em 31.12.2018; em 28.12.2018 celebrou novo contrato com idêntica denominação, prevendo início em 02.01.2019 e termo em 31.12.2019; no dia 30.12.2019, pelas 16 horas, quando se encontrava nas instalações do Réu, o diretor desta comunicou-lhe que o contrato cessava os seus efeitos, para não comparecer dia 31; a Autora desde 17.10.2017 que foi trabalhadora subordinada do Réu, satisfazendo uma necessidade permanente do Réu, presumindo o legislador a existência de contrato de trabalho nesta situação; houve um despedimento ilícito promovido pelo Réu.

Realizada Audiência de Partes, frustrou-se a sua conciliação pelo que foi notificado o Réu para poder contestar, apresentando de seguida contestação na qual alegou, em resumo, por um lado que beneficiário dos serviços era um dos denominados Centros Qualifica, estando em causa verdadeiros contratos de prestação de serviços, sendo o tribunal de trabalho incompetente em razão da matéria para conhecer da ação, e por outro lado impugnando o alegado; acrescenta litigar a Autora de má-fé, o que deve ser declarado e condenada a mesma no pagamento de multa e indemnização a fixar em sentença final, sugerindo que não seja inferior a €1.500,00.

Termina dizendo dever ser julgadas procedentes as exceções e julgada improcedente a ação, com absolvição do Réu dos pedidos formulados.

Foi determinada a notificação da Autora para se pronunciar sobre as exceções, o que a mesma fez.

Foi proferido despacho saneador, considerando ser o tribunal materialmente competente, afirmando a validade e regularidade da instância, sendo dispensada a realização de audiência prévia bem como dispensada a prolação de despacho enunciando os temas de prova.

Foi fixado o valor da ação em €7.594,75.

Realizada audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença decidindo julgar a ação totalmente improcedente, e em consequência foi absolvido o Réu da totalidade dos pedidos deduzidos pela Autora; foi ainda considerado não se configurar litigância de má-fé por parte da Autora.

Não se conformando com a sentença proferida, dela veio a Autora interpor recurso, formulando as seguintes CONCLUSÕES, que se transcrevem²:

2. As transcrições efetuadas respeitam o respetivo original, salvo correção de gralhas evidentes e reais/sublinhados que no geral não se mantêm (porque interessa o texto em si), consignando-se que quanto à ortografia utilizada se adota o Novo Acordo Ortográfico.

(...)

Termina dizendo dever o recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida e ser proferida decisão em que se decida verificada a existência de contrato de trabalho, condenando-se o Recorrido a reconhecê-lo, e a reintegrar a Recorrente.

O Réu apresentou resposta, formulando as seguintes CONCLUSÕES, que se transcrevem:

(...)

Termina dizendo dever ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Foi proferido despacho a mandar subir o recurso de apelação, imediatamente, nos próprios autos, e com efeito meramente devolutivo.

(...)

Procedeu-se a exame preliminar, foram colhidos os vistos, após o que o processo foi submetido à conferência.

Cumpra apreciar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme vem sendo entendimento uniforme, e como se extrai do n.º 3 do art.º 635º do Código de Processo Civil (cfr. também os art.ºs 637º, n.º 2, 1ª parte, 639º, n.ºs 1 a 3, e 635º, n.º 4 do Código de Processo Civil – todos aplicáveis por força do art.º 87º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho), o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação apresentada³, sem prejuízo, naturalmente, das questões de conhecimento oficioso.

Assim, aquilo que importa apreciar e decidir neste caso⁴ é saber se:

- existe erro no julgamento sobre a matéria de facto?
- o contrato celebrado entre Autora e Réu é um contrato de trabalho, por presunção nos termos do art.º 12º do Código do Trabalho, devendo o Recorrido reintegrar a Recorrente?

Porque tem interesse para a decisão do recurso, desde já se consignam os factos dados como provados e como não provados na sentença de 1ª instância, objeto de recurso.

Quanto a factos PROVADOS, foram considerados os seguintes, que se reproduzem:

(...)

3. Vd. António Santos Abrantes Geraldês, "Recursos no Novo Código de Processo Civil", Almedina, 5ª edição, pág. 156 e págs. 545/546 (estas no apêndice I: "recursos no processo do trabalho").

4. Seguindo a ordem da precedência lógica, sendo que a solução de alguma pode prejudicar o conhecimento de outra(s) – art.ºs 608º e 663º, n.º 2 do Código de Processo Civil (cfr. art.º 87º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho).

E como factos NÃO PROVADOS foi consignado na sentença recorrida que não se provou que:

(...)

Do contrato celebrado pelas partes:

O tribunal a quo julgou a ação improcedente, concluindo que apesar do serviço prestado se situar no interior das instalações do Réu, o que poderia ser um indício de uma relação laboral, sopesadas todas as circunstâncias entendendo que as funções desempenhadas pela Autora não o foram ao abrigo de contratos de trabalho.

Ou seja, considerou o tribunal recorrido que não existem no caso concreto indícios de que foi celebrado contrato de trabalho, não se presumindo, escrevendo o seguinte:

Revertendo ao caso em apreço temos que nos diversos contratos subscritos pela Autora esta assumia que os serviços a que se vinculava eram prestados com autonomia, sem subordinação hierárquica, como ela aceitava nas Propostas que apresentava.

Sabia que as tarefas que lhe eram destinadas estavam enquadradas no âmbito do Centro Qualifica e as funções inerentes a tal situação.

A Autora apenas recebia as quantias acordadas correspondentes às horas que tivesse efetivamente efetuado.

Era ela quem planeava semanalmente as horas em que prestaria tais funções na semana seguinte, as quais não podiam ultrapassar a média semanal de 30 horas.

Não auferia retribuição de férias, subsídio de férias, nem gozava férias.

Para poder vincular-se com o Réu tinha de ter a sua situação regularizada quer junto da Autoridade Tributária, quer junto da Segurança Social e ser titular de seguro de acidentes de trabalho, como trabalhadora independente.

Assim, e apesar do serviço prestado se situar no interior das instalações do Réu, o que poderia ser um indício de uma relação laboral, sopesadas todas as circunstâncias entendendo que as funções desempenhadas pela Autora não o foram ao abrigo de contratos de trabalho.

A Recorrente discorda deste entendimento, referindo que mesmo apenas com a matéria dada por provada na sentença recorrida ... deveria concluir pela existência de um contrato de trabalho, nos termos do artigo 12º, nº 1 do Código de Trabalho, uma vez que basta apenas verificar-se a existência de duas alíneas do aludido preceito.

O Recorrido defende o decidido em 1ª instância, dizendo que os indícios apurados nos presentes autos são claramente insuficientes para sustentar a existência de uma

relação de trabalho subordinado entre a Recorrente e o Recorrido, tanto mais que apesar daquela prestar serviços nas instalações do Centro Qualifica que estava inserido nas instalações do Recorrido, tal indício não se considera atendível, ..., nem com recurso a equipamentos ou instrumentos diretamente disponibilizados pelo Recorrido apenas e tão-só à Recorrente, não recebendo esta ordens e instruções do Recorrido ou de trabalhadores deste quanto ao modo de execução do serviço, não se encontra sujeita a qualquer controlo de assiduidade por parte deste ou dos seus trabalhadores, nem inserida na sua organização produtiva.

"O art.º 11º do Código do Trabalho contém a noção de contrato de trabalho, definindo-o como sendo «aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas» (noção semelhante à do art.º 1152º do Código Civil)."

Entendendo a Recorrente funcionar no caso a «presunção de contrato de trabalho» (art.º 12º do Código do Trabalho), importa fazer um breve enquadramento da questão, passando por abordar quando a mesma funciona e quando tem lugar a ilisão dessa presunção, pelo que, embora seja aplicável o Código do Trabalho, na sua redação atual, para melhor compreensão seja conveniente nesse breve enquadramento da questão referir a evolução legislativa.

O art.º 11º do Código do Trabalho contém a noção de contrato de trabalho, definindo-o como sendo «aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas» (noção semelhante à do art.º 1152º do Código Civil).

Por sua vez, o art.º 1154º do Código Civil define o contrato de prestação de serviços como aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

Da definição legal apontada resulta como elemento essencial do contrato de trabalho a sujeição (ou possibilidade dessa sujeição) da pessoa contratada à autoridade do contratante (subordinação jurídica), a qual se traduz na prerrogativa deste dar ordens e instruções quanto ao modo, tempo e lugar da atividade (e na obrigação, por parte daquele, de as receber).

Pode assim dizer-se o que verdadeiramente caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação jurídica – dever de o trabalhador prestar a atividade a que se obrigou segundo as ordens, direção e fiscalização do empregador.

Por outro lado, o contrato de trabalho tem por objeto o exercício da atividade ou a disponibilidade do trabalhador para essa atividade mediante o pagamento de uma contrapartida.

Só que, se em termos teóricos a distinção entre contrato de trabalho e figuras afins é de alguma forma clara, na prática a classificação de uma atividade como subordinada ou autónoma torna-se, não raras vezes ou bastas vezes, extremamente difícil, tanto que certos profissionais tanto podem ser contratados em regime de trabalho subordinado como de trabalho autónomo.

Com efeito, o exercício de certas atividades pressupõe determinada autonomia (em especial técnica) ou pressupõe determinada subordinação (podem existir ordens ou instruções dirigidas ao objeto do resultado), de modo que torna na prática pouco significativas as diferenças entre o contratado em regime de contrato de trabalho em relação ao contratado como prestador de serviços, podendo uma certa autonomia decorrer por exemplo da forma da organização do trabalho (por exemplo um arquiteto contratado em regime de prestação de serviços não exercerá a atividade com mais autonomia que aquele contratado em regime de contrato de trabalho).

Há muito se diz que a subordinação jurídica comporta graus, podendo ser mais ou menos forte consoante os contextos da organização produtiva, o sector em causa, a índole da atividade e a especialização e qualificação⁵.

Perante essa dificuldade, por vezes sentida, na determinação do tipo contratual através do método subsuntivo, têm sido, quer ao nível da doutrina quer ao nível da jurisprudência, apontados diversos elementos adjuvantes e indiciários – internos e externos – da caracterização do contrato de trabalho, designadamente da subordinação jurídica (método tipológico⁶).

5. Vd. acórdãos do STJ de 17.02.1994 e de 03.03.2010, consultáveis em www.dgsi.pt, processos nº 003820 e nº 482/06.7TTPRT.S1, respetivamente. Vd. também Joana Nunes Vicente, “Noção de Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade”, in Ebook do Centro de Estudos Judiciários “Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo; Presunção Legal e Método Indiciário”, dezembro de 2013, págs. 52/53, consultável em www.cej.mj.pt >> Publicações >> Direito do Trabalho e da Empesa.

6. Sobre este método pode ver-se Maria do Rosário Palma Ramalho, “Delimitação do Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade no Novo Código do Trabalho – Breves Notas”, in Ebook do Centro de Estudos Judiciários “Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo; Presunção Legal e Método Indiciário”, dezembro de 2013, págs. 32ss, consultável em www.cej.mj.pt >> Publicações >> Direito do Trabalho e da Empesa.

Este método de delimitação do contrato de trabalho, a partir de índices de subordinação jurídica, consiste em buscar na situação concreta os indícios que normalmente são associados à existência da subordinação jurídica, de acordo com o modelo prático em que aquele conceito em estado puro se traduz, e depois confrontar a situação concreta com o modelo tipo de subordinação, fazendo um juízo de globalidade e de proximidade.

No entanto, a deteção de um indício não traduz automaticamente a existência de subordinação jurídica⁷, nem é a quantidade de indícios detetados que só por si determina essa existência, podendo algum ser decisivo na medida em que com segurança traduz a subordinação jurídica, ainda que com carácter atípico.

Na verdade, sendo a subordinação jurídica elemento essencial do contrato de trabalho e da sua distinção de outras figuras afins, os fatores indiciários, individualmente considerados, assumem peso relativo, devendo, perante o concreto circunstancialismo de cada caso, serem apreciados e sopesados de forma global.

Como indícios internos [os que têm a ver com as cláusulas contratuais e com a sua execução, derivando dos direitos, deveres e garantias das partes na relação laboral], apontam-se usualmente:

- a natureza da atividade concretamente desenvolvida;
- o carácter duradouro da prestação;
- o local da prestação da atividade (em estabelecimento do credor da atividade ou em local por este indicado);
- a propriedade dos instrumentos utilizados (em regra pertencentes ao empregador);
- a existência de horário de trabalho (necessidade de cumprir as tarefas dentro de um horário ou liberdade quanto a essa execução);
- a necessidade de justificação de faltas;
- a remuneração determinada pelo tempo de trabalho (se é certa, apenas dependente do tempo de trabalho, ou se é variável, dependente de outros fatores como resultados obtidos);
- o exercício da atividade por si e não por intermédio de outras pessoas;
- o risco do exercício da atividade por conta do empregador;
- a inserção do trabalhador na organização produtiva do dador de trabalho;
- o exercício do poder disciplinar;
- o gozo de férias e inserção no correspondente mapa;

7. Não se pode esquecer que, sendo amplamente conhecidos pelo menos alguns desses indícios, quem presta o serviço pode fazer por se verificar algum indício com vista tentar o enquadramento da relação na legislação laboral, e por sua vez o credor pode fazer por se verificar algum indício que aponte para atividade autónoma para tentar o não enquadramento na legislação laboral.

- a possibilidade de substituição do prestador da atividade por outrem;
- o pagamento de subsídios de férias e de Natal;
- o nomen juris atribuído pelas partes⁸.

Como indícios externos [que decorrem de elementos não integrados na relação bilateral entre as partes contratuais], são designadamente apontados:

- a exclusividade da prestação da atividade por conta do empregador e consequente dependência da retribuição por este paga (subordinação económica);
- a inscrição nas Finanças e na Segurança Social como trabalhador dependente;
- a filiação sindical.⁹

O ónus da prova da existência do contrato de trabalho (em caso de não verificação dos pressupostos de facto que constituem a base de aplicação da presunção de laboralidade consagrada no art.º 12º do Código do Trabalho, que infra se tratará), como facto constitutivo do seu direito, compete ao trabalhador (art.º 342º do Código Civil).

Todavia, tendo presente a dificuldade de prova, pelo trabalhador, da existência do contrato de trabalho, designadamente da subordinação jurídica, e visando facilitar essa sua tarefa, o legislador veio introduzir, com o Código do Trabalho em 2003¹⁰, uma presunção de laboralidade (art.º 12º¹¹), de modo que, verificados que fossem, de forma cumulativa, todos os pressupostos previstos no artigo em causa, se presumia a existência de contrato de trabalho, com a consequente inversão do ónus da prova.

O art.º 12º do Código do Trabalho, na sua redação original, adotou, com vista à consagração dessa presunção, o critério dos factos índices habitualmente utilizados pela

doutrina e jurisprudência na definição, e distinção, do contrato de trabalho em relação a outras figuras contratuais, designadamente o contrato de prestação de serviços; e muito embora a eventual não verificação de algum ou alguns dos pressupostos de base da existência da presunção não impedisse, pela análise de toda a matéria de facto apurada, a eventual conclusão no sentido da existência do contrato de trabalho, dado que os pressupostos contidos nesse preceito eram de verificação cumulativa a aplicação prática da referida presunção mostrou-se de pouca utilidade.

Essa redação original desse art.º 12º do Código do Tra-

"O art.º 1154º do Código Civil define o contrato de prestação de serviços como aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição."

balho – a qual, diga-se, na prática se mostrou de pouca utilidade, pois os pressupostos contidos na norma legal eram de verificação cumulativa – foi alterada pela Lei nº 9/2006, de 20 de março, passando o mesmo a dispor que “presume-se que existe um contrato de trabalho sempre que o prestador esteja na dependência e inserido na estrutura organizativa do beneficiário da atividade e realize a sua prestação sob as ordens, direção e fiscalização deste, mediante retribuição”.

Esta redação, não obstante se referir a presunção, acabava por parecer até ser mais exigente do que o próprio conceito de contrato de trabalho [o facto presumido], cuja prova essa presunção era suposto facilitar ou agilizar, pelo que cabia questionar qual a utilidade prática de tal presunção.

Entretanto, e perante as críticas apontadas, com a Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, o art.º 12º, nº 1, passou a ter uma redação substancialmente diversa, sendo ela (sublinhando-se expressão que merece destaque):

1- Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;

8. A denominação ou nomen juris atribuída ao contrato pelas partes não determina por si a observância da disciplina jurídica correspondente a esse nome, havendo que averiguar a vontade real das partes/analisar o condicionalismo factual em que, em concreto, se desenvolveu o exercício da atividade (sem prejuízo de, em situações em que os contraentes sejam pessoas esclarecidas, designadamente com conhecimentos jurídicos, a denominação atribuída possa não ser de todo irrelevante ou inútil).

9. Vd. a propósito José Andrade Mesquita, “Direito do Trabalho”, AAFDL, 2ª ed, págs. 363 ss.

10. Aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de agosto.

11. A redação inicial do art.º 12º do Código do Trabalho era a seguinte: presume-se que as partes celebraram um contrato de trabalho sempre que, cumulativamente: a) o prestador de trabalho esteja inserido na estrutura organizativa do beneficiário da atividade e realize a sua prestação sob as orientações deste; b) o trabalho seja realizado na empresa beneficiária da atividade ou em local por esta controlado, respeitando um horário previamente definido; c) o prestador de trabalho seja retribuído em função do tempo despendido na execução da atividade ou se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da atividade; d) os instrumentos de trabalho sejam essencialmente fornecidos pelo beneficiário da atividade; e) a prestação de trabalho tenha sido executada por um período, ininterrupto, superior a 90 dias.

- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

Como se vê, esta nova redação alterou significativamente os pressupostos da verificação da referida presunção, pois que, para que ela seja aplicável, deixou de ser exigível a verificação cumulativa dos requisitos que então se previam, bastando-se agora o art.º 12º com a verificação de “algumas das seguintes [enumeradas nas suas alíneas] características”. Ou seja, tais pressupostos deixaram de ser de verificação cumulativa: não bastando a existência de uma só característica (não está utilizado o singular), basta todavia a existência de duas (ou mais).

A quem quer ser reconhecido como “trabalhador” cabe, pois, alegar e fazer prova de, pelo menos, dois dos pressupostos de base de atuação da presunção. E, provados tais pressupostos, há que presumir a existência de um contrato de trabalho, com a consequente inversão do ónus da prova.

Por via dessa inversão, caberá então ao empregador ilidir a presunção, através da prova do contrário (art.º 350º, nº 2, do Cód. Civil), sendo de salientar que, para o efeito, não basta a contraprova destinada a tornar duvidoso o facto presumido¹².

Com efeito, é necessário que se faça a prova de factos que levem à conclusão de que não existe um contrato de trabalho ou de que a relação contratual consubstancia um outro tipo contratual que não o contrato de trabalho, isto é, existe presunção mas porque não é o número de indícios existentes que por si só releva, há que fazer uma análise global da situação¹³.

Mas não se pode olvidar que condição primeira ou, melhor dizendo, condição que se coloca ainda a montante da posterior apreciação dos factos base de atuação da presunção, é que quem se intitule como “trabalhador” alegue e prove que prestou trabalho ao invocado “empregador”.

A prova deste facto – prestação da atividade/trabalho – é essencial pois que, sem ele, nem trabalho/atividade existe, e só existindo será possível apreciar da verificação ou não dos pressupostos referidos.

Feitas estas considerações, passemos ao caso concreto, começando por ver se existem indícios que levam à pre-

sunção de laboralidade como diz a Recorrente, referindo ela as alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do art.º 12º do Código do Trabalho (e se concluirmos existirem, passaremos a verificar se foi feita a prova de que não existe contrato de trabalho, subordinado).

Desde já se refere que a circunstância de ser utilizada minuta enviada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional [ponto U) dos factos provados] nada determina, pois interessa analisar o condicionalismo factual em que, em concreto, se desenvolveu o exercício da atividade.

Vejamos então.

No caso sub judice, depreende-se que a sentença recorrida considerou que o único indício de existência de uma relação laboral que se apurou foi o de o serviço prestado se situar no interior das instalações do Réu (cfr. pág. 17).

É referido situar no interior das instalações do Réu porque se trata de espaço que o Réu afetou ao Centro Qualifica [pontos G) e M) dos factos provados].

Os Centros Qualifica inserem-se no Programa Qualifica, os quais foram criados pela Portaria nº 232/2016, de 29 de agosto, que no preâmbulo se lhes refere como centros especializados em educação e formação de adultos, vocacionados para o atendimento, aconselhamento, orientação e encaminhamento para percursos de aprendizagem, com base nas reais necessidades de qualificação existentes nos diferentes territórios e setores económico.

Da referida Portaria resulta que os Centros Qualifica podem ser criados por entidades públicas ou privadas, que se candidatam para tal, e se selecionadas ficam autorizadas a criar e colocar em funcionamento o Centro Qualifica, com acompanhamento e avaliação da ANQEP, I.P.¹⁴, sendo integrados por uma equipa com os seguintes elementos (art.º 6º): um coordenador; técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências¹⁵; formadores ou professores das diferentes áreas de competências-chave e das diferentes áreas de educação e formação, respetivamente, para o desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e de competências profissionais.

Assim, tendo o Réu sido autorizado a criar e manter em funcionamento um Centro Qualifica [conforme Despacho nº 1970/2017, referido no ponto C) dos factos provados], passou a ser o Réu a promover a criação e a assegurar o funcionamento do Centro Qualifica onde a Autora exercia atividade, tendo o Réu constituído a respetiva equipa, não se tratando o Centro Qualifica de uma entidade autónoma a funcionar em instalações do Réu, antes se tratan-

12. Vd. acórdão desta Secção Social deste TRP de 14.12.2017, consultável em www.dgsi.pt, processo nº 1694/16.0T8VLG.P1.

13. Vd. acórdão desta Secção Social do TRP de 19.05.2014, consultável em www.dgsi.pt, processo nº 321/12.0TTPRT.P1.

14. Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.

15. O caso da Autora.

do do próprio Réu a desenvolver, a par de outra(s), a atividade a que se candidatou e foi admitido a desenvolver.

Ou seja, improcede a argumentação do Recorrido que aponta no sentido de o Réu e Centro Qualifica serem entidades distintas¹⁶.

Como consta do ponto F) dos factos provados, a Autora foi contratada como técnica de Orientação Reconhecimento e Validação de Competências (ORVC), para desenvolver as atividades previstas na cláusula segunda do contrato, competindo-lhe [como se colhe do contrato referido nesse ponto e do art.º 8º da Portaria nº 232/2016, estando no ponto Q) dos factos provados consignado aquilo que fundamentalmente lhe cabia realizar]:

- no âmbito das etapas de acolhimento, diagnóstico, orientação e encaminhamento e de acordo com a metodologia adotada para o efeito:
- a) inscrever os candidatos no SIGO¹⁷ e informar sobre a atuação do Centro Qualifica;
- b) promover sessões de informação sobre ofertas de educação e formação, o mercado de trabalho atual, saídas profissionais emergentes, prospeção das necessidades de formação, bem como oportunidades de mobilidade no espaço europeu e internacional no que respeita à formação e trabalho;
- c) promover sessões de orientação que permitam a cada jovem ou adulto identificar a resposta mais adequada às suas aptidões e motivações;
- d) encaminhar candidatos tendo em conta a informação sobre o mercado de trabalho e as ofertas de educação e formação disponíveis nas entidades formadoras do respetivo território ou, no caso dos adultos, para processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) sempre que tal se mostrar adequado;
- e) monitorizar o percurso dos candidatos encaminhados pelo Centro Qualifica até à conclusão do respetivo percurso de qualificação, e, quando aplicável, até à inserção no mercado de emprego;

16. Para melhor perceção do exposto, pode-se equiparar a situação a esta outra situação prática: uma determinada instituição desenvolve quer a valência de creche e quer a valência de apoio a idosos, tendo comparticipação da Segurança Social; organiza cada uma delas com quadros humanos distintos; é pacífico que as valências não correspondem a pessoas jurídicas distintas, como pacífico é que a instituição que desenvolve as valências não se confunde com a entidade participante.

17. Como se alcança da pesquisa no site da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (www.dgeec.mec.pt), que coordena essa plataforma, trata-se do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa, destinando-se à gestão da rede de oferta educativa e formativa e dos percursos educativos e formativos de jovens e adultos, abrangendo a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), incluindo os Centros Qualifica.

- f) desenvolver ações de divulgação e de informação junto dos diferentes públicos que residem ou estudam no território de atuação, sobre o papel dos Centro Qualifica e as oportunidades de qualificação, designadamente a oferta de cursos de dupla certificação.
- no âmbito das etapas de reconhecimento, validação e certificação de competências e de acordo com a metodologia adotada para o efeito:
- a) enquadrar os candidatos no processo de RVCC, profissional ou de dupla certificação, de acordo com a sua experiência de vida e perfil de competências;
- b) prestar informação relativa à metodologia adotada no processo de RVCC, às técnicas e instrumentos de demonstração utilizados e à certificação de competências, em função da vertente de informação.
- c) acompanhar os candidatos ao longo do processo de RVCC, através da dinamização das sessões de reconhecimento, do apoio na construção do portefólio e da aplicação de instrumentos de avaliação específicos, em articulação com os formadores e ou professores;
- d) integrar o júri de certificação de candidatos que desenvolveram processos de RVCC, quando se trate de certificação escolar;
- e) identificar as necessidade de formação dos candidatos, em articulação com os formadores, professores e outros técnicos especializados no domínio da deficiência e incapacidade podendo proceder, após certificação parcial, ao encaminhamento para ofertas conducentes à conclusão de uma qualificação.
- ainda, proceder ao registo rigoroso no SIGO de todos os dados relativos à atividade em que intervém no Centro Qualifica.

Feito este enquadramento, estamos em condições de concluir, a par da sentença recorrida, que dúvidas não há de que in casu a atividade era realizada em instalações/local pertencentes ao Réu (que é o beneficiário da atividade desenvolvida pela Autora), pois, como decorre do acima exposto, alguém que fisicamente esteja no espaço onde funciona o Centro Qualifica criado pelo Réu está nas instalações do Réu (e não nas instalações de outra entidade).

Ou seja, estamos na presença do pressuposto da verificação da presunção previsto na al. a) do nº 1 do art.º 12º do Código do Trabalho.

Todavia, também se apurou facto que corresponde ao pressuposto da verificação da presunção previsto na al. b) do nº 1 do art.º 12º do Código do Trabalho.

Com efeito, apurou-se que a Autora utilizava material que requisitava à coordenadora do Centro Qualifica, que já se viu não se tratar de entidade distinta do Réu, pelo que forçoso é dizer que utilizava material pertencente ao beneficiário da atividade [ponto N) dos factos provados], e, ainda que não esteja neste ponto concretizado que ma-

terial se trata, está em causa, sem margem para dúvidas (porque assim está expresso), material para o exercício da atividade (as funções acima descritas).

E a circunstância de o material ser requisitado até nos permite afirmar que havia um certo controlo, por quem coordena a atividade do Centro Qualifica.

Acresce que se apuraram ainda factos que correspondem ao pressuposto da verificação da presunção previsto na al. d) do n.º 1 do art.º 12.º do Código do Trabalho – seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma.

É que, apurou-se que pela atividade exercida era pago o valor de €13,50 por hora, havendo uma média de exercício da atividade em 30 horas semanais [cfr. pontos D) – parte final –, H), I) e R) – parte final – dos factos provados], mas também está apurado que o pagamento era feito mensalmente [facto que não está expresso nos pontos F) a K) dos factos provados, mas vendo os contratos que estão referidos nesses pontos F) a K) dos factos provados, juntos aos autos, e que se têm como ali reproduzidos, consta no parágrafo 3 da cláusula sexta que o pagamento referido no número anterior é feito mensalmente, no último dia útil do mês...].

Assim, ainda que se trate duma média, há uma regularidade que nos permite falar de uma quantia certa¹⁸ na medida em que há uma expectativa de um determinado valor (que mesmo que varie não será uma variação digna de nota – veja-se que o parágrafo 1 da cláusula sexta dos contratos contém um valor estimado do valor global a pagar na vigência prevista para o contrato)¹⁹.

Deste modo, a conclusão a retirar é que estão demonstrados três dos pressupostos de base de atuação da presunção constante do art.º 12.º do Código do Trabalho, mais propriamente os constantes das alíneas a), b) e d) do seu n.º 1, o que quer dizer que se presume a existência de um contrato de trabalho entre a Autora e Réu.

Aqui chegados importa ver se o Réu procedeu à ilisão dessa presunção, através da prova do contrário, ou seja, se foi feita prova de factos que levem à conclusão de que não existe um contrato de trabalho ou de que a relação contratual consubstancia um outro tipo contratual que não o contrato de trabalho.

18. O n.º 2 do art.º 261.º do Código do Trabalho define retribuição certa como aquela que é paga em função do tempo de trabalho.

19. Também no acórdão desta Secção Social de 07.12.2018 (consultável em www.dgsi.pt, processo n.º 3975/18.0T8PRT.P1) se considerou verificar-se o pressuposto da alínea d) do n.º 1 do art.º 12.º do Código do Trabalho, em situação de pagamento mensal de quantia calculada com base num valor/hora em função do tempo (horas) de trabalho (e não em função dos serviços desenvolvidos).

Ora, vistos os factos provados, encontramos no ponto R) que a Autora definia a distribuição da sua carga horária para cada semana, mas também vemos que tinha a baliza das 30 horas semanais (em média), dependendo dessa definição da validação pela coordenadora.

Ou seja, não resulta a liberdade da Autora quanto ao tempo de execução, não resultando daqui a possibilidade de falar em autonomia na definição do horário.

De resto, a média das 30 horas semanais até aponta para exclusividade (embora, diga-se, a exclusividade apenas assuma grande relevo quando expressa no contrato, pois raramente um trabalhador autónomo se vincula nesses termos).

Por outro lado, não assume grande relevo a situação adotada junto da Autoridade Tributária (AT) e junto da Segurança Social (SS), bem como não assume grande relevo quem contratou seguro relativo a acidentes [ponto V) dos factos provados], que no caso correspondem à da prestação de trabalho autónomo, pois é sabido que essa situação adotada corresponde em regra ao regime consentâneo com o nome que é dado ao contrato (que já se viu não ser o determinante)²⁰.

Aliás, na comunidade é conhecido por muitos o significado da adoção de um ou outro regime (junto da AT e da SS), pelo que bastas vezes o beneficiário da atividade faz (ou até exige) por se verificar o regime adequado a evitar, ou tentar evitar, o enquadramento da relação na legislação laboral (dado o seu carácter vinculístico).

Por idêntica ordem de razões não é determinante a circunstância de não ser pago subsídio de férias [ponto W) dos factos provados], sendo uma decorrência do nome atribuído ao contrato celebrado.

Deste modo, e relembrando que não basta a contraprova destinada a tornar duvidoso o facto presumido, sem necessidade de considerações mais desenvolvidas, concluímos que in casu não foi feita pelo Réu prova de que não existe contrato de trabalho (subordinado) ou de que a relação contratual consubstanciava um outro tipo contratual diverso do contrato de trabalho, isto é, não está ilidida a presunção de que existe contrato de trabalho celebrado entre Autora e Réu [um único contrato de trabalho, apesar de várias vezes reduzido a escrito com hiato temporal de um dia entre o fim de cada um e início do outro, pois pode-se afirmar que a prestação da atividade, que agora podemos dizer ser prestação de trabalho, foi contínua].

20. Assim, grande relevo assumiria este índice se o contrato fosse apelidado de “prestação de serviços” e fosse adotado junto da AT e SS o regime próprio do trabalho subordinado.

Aqui chegados, concluindo pela existência de (presunção de) contrato de trabalho (subordinado), importa retirar as respetivas consequências, ou seja, ver se o Recorrido deve ser condenado a reintegrar a Recorrente²¹.

Ora, tendo concluído ter sido celebrado contrato de trabalho, a factualidade constante do ponto L) mostra que o mesmo cessou por iniciativa do Réu em 30.12.2019, data em que o Réu comunicou verbalmente à Autora que cessava as suas funções, e, face ao disposto no art.º 381º, al. c), do Código do Trabalho, torna-se evidente que estamos perante despedimento²² ilícito, na medida em que comunicado verbalmente, isto é, sem ser precedido do respetivo procedimento disciplinar.

A consequência da declaração da ilicitude do despedimento é a reintegração do trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade – art.º 389º, nº 1, al. b) do Código do Trabalho.

Impõe-se, assim, a condenação do Réu nesses termos, mas considerando que o Réu não é uma empresa, mas antes um organismo de direito público, sem fins lucrativos [ponto B) dos factos provados], entendendo-se o “mesmo estabelecimento da empresa” como o Centro Qualifica.

21. Como se extrai das conclusões de recurso, aquilo que a Recorrente pretende deste tribunal ad quem é (apenas) que fosse verificada a existência de contrato de trabalho e seja o Recorrido condenado a reconhecê-lo e a reintegrar a Recorrente.

22. Palavra tradicionalmente empregue para designar a cessação do contrato de trabalho por decisão unilateral do empregador, por iniciativa exclusiva da entidade empregadora

Em suma, procede o recurso.

Quanto a custas, havendo procedência do recurso, as custas do mesmo ficam a cargo do Recorrido (art.º 527º do Código de Processo Civil).

DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes desembargadores da Secção Social do Tribunal da Relação do Porto em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a sentença recorrida, substituindo-se pela decisão do seguinte:

- I) condenar o Réu a reconhecer que o contrato celebrado com a Autora em 17 de outubro de 2017 é um contrato de trabalho, o qual se manteve até 30 de dezembro de 2019, altura em que o Réu procedeu a despedimento ilícito da Autora.
- II) condenar o Réu a reintegrar a Autora no Centro Qualifica ou equivalente, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

Custas pelo Recorrido, com taxa de justiça conforme tabela I-B anexa ao RCP (cfr. art.º 7º, nº 2 do RCP).

Valor do recurso: o da ação (art.º 12º, nº 2 do RCP).

Notifique e registre.

Porto, 14 de fevereiro de 2022

António Luís Carvalho

Domingos Moraes

Paula Leal de Carvalho

A notação

Sobre a questão da presunção da existência de contrato de trabalho, veja-se também o acórdão do STJ de 08.10.2015 (disponível em www.dgsi.pt - Processo 292/13.5TTCLD.C1.S1) e em cujo sumário se pode ler:

II – A existência do contrato de trabalho presume-se desde que se verifiquem algumas das circunstâncias – e bastam duas – elencadas no nº 1, do art. 12º, do Código de Trabalho de 2009. Presunção em benefício exclusivo do trabalhador, uma vez que, quem tem a seu favor a presunção legal, escusa de provar o facto a que ela conduz, por força do estatuído no nº 1 do art. 350º, do Código Civil.

(...)

IV – Provando-se que: os instrumentos utilizados pelo Autor eram propriedade deste e não do empregador; o Autor utilizava a sua própria viatura nas deslocações de serviço, suportando as respectivas despesas; não estava sujeito a qualquer horário de trabalho; a remuneração auferida era variável e à percentagem, e não fixa em função do tempo despendido na realização da sua actividade ou número de locais visitados, e à qual o Autor dava quitação através da emissão dos respectivos “recibos verdes”, nunca tendo auferido, durante a execução do contrato, retribuição nas férias, subsídios de férias e de Natal, afastada está a referida presunção, pelo que, não se pode considerar como provado o contrato de trabalho.

Programa Qualifica

Reconhecimento, validação e certificação de competências

■ Portaria n.º 61/2022, de 31 de janeiro

A melhoria da qualificação das pessoas, incluindo na dimensão da qualificação profissional, em particular daqueles que não completaram o patamar mínimo do ensino secundário, é um dos desígnios definidos pelo XXII Governo Constitucional, atendendo à necessidade de elevar a base de qualificações da população adulta como uma das condições imprescindíveis para a valorização de cidadania democrática ativa e para o desenvolvimento sustentável do país. Neste âmbito o Programa Qualifica assumiu-se, nos últimos anos, como o regresso da aposta na qualificação da população adulta, promovendo o investimento na aproximação de centenas de milhares de pessoas à qualificação, nomeadamente através da promoção do reconhecimento de competências e aprendizagens e da adequação dos percursos formativos aos perfis e necessidades dos indivíduos.

Concretizando a aposta na qualificação da população adulta, duas das prioridades definidas no Programa do XXII Governo Constitucional centram-se no incentivo às pessoas que deixaram percursos incompletos para que, utilizando diferentes vias, possam concluir os seus percursos e ver concluída a sua formação, bem como no aprofundamento das respostas de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) no âmbito do Programa Qualifica.

De facto, o RVCC é particularmente adequado aos adultos que, sendo detentores de baixas qualificações formais, adquiriram experiência e competências significativas e relevantes em diversos contextos, ao longo da vida. O RVCC é também uma via de acesso particularmente indicada para adultos com trajetos não contínuos de formação, que permite valorizar o percurso individual de aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de competências e as necessidades de qualificação de cada pessoa, incentivando a

conclusão de percursos incompletos, tratando-se de uma modalidade que não requer escolaridade mínima de acesso. O RVCC é, ainda, uma das modalidades de qualificação que historicamente mais tem contribuído para o número de certificações totais que resultam no aumento efetivo do nível de qualificação não superior dos adultos e, consequentemente, para elevar a base de qualificações daquela população.

Neste sentido, a presente portaria pretende reforçar o papel fundamental do RVCC, autonomizando num diploma próprio a regulação desta modalidade de qualificação de dupla certificação do Sistema Nacional de Qualificações que, até agora, se encontrava enquadrada na Portaria n.º 232/2016, de 29 de agosto, que procedeu à regulação da criação e do regime de organização e funcionamento dos Centros Qualifica.

Para além da intenção de reforçar o caráter flexível desta modalidade e de sublinhar a necessidade de adaptação do processo ao perfil dos adultos, a presente portaria vem também possibilitar a obtenção de um nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações através do RVCC, até agora só possível até ao nível 4, em alinhamento, também, com as linhas de intervenção previstas no Acordo de «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País», assinado em sede de Concertação Social, em julho de 2021.

Por fim, é introduzida a possibilidade de atribuição de um incentivo de natureza financeira aos adultos que obtenham uma certificação escolar ou profissional no âmbito do RVCC. Esta possibilidade está alinhada com o lançamento do projeto-piloto «Acelerador Qualifica», previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro, que

visa apoiar, nomeadamente, processos de reconhecimento, validação e certificação de competências em fase madura para incentivar a participação das pessoas e a conclusão dos mesmos, de modo a elevar a base de qualificação dos portugueses, bem como na componente 6 do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

O projeto da presente portaria foi submetido a audiência de interessados nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 559/2020, de 16 de janeiro, do Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria regula o reconhecimento, a validação e a certificação de competências, doravante designado por «RVCC», que consiste no processo através do qual o adulto demonstra competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida por vias formais, não formais e informais, que são passíveis de validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação.

2 - O RVCC é uma via de acesso à obtenção de uma qualificação, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que permite a atribuição de um nível de qualificação 1, 2, 3, 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos do previsto na Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

3 - Sem prejuízo do referido no número anterior, o RVCC pode permitir ainda o desenvolvimento de um percurso de curta e média duração do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), nos termos definidos em legislação específica ou mediante orientações definidas pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

ARTIGO 2.º

Destinatários

1 - O RVCC tem como destinatários pessoas adultas com idade igual ou superior a 18 anos com nível de qualifica-

ção do QNQ inferior ao nível 5 e que, ao longo da vida, tenham realizado aprendizagens e adquirido competências relevantes para o efeito em diversos contextos.

2 - Podem ainda ser destinatários as pessoas adultas com idade igual ou superior a 18 anos com um nível de qualificação do QNQ superior ao nível 5 que procurem obter uma qualificação profissional.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os adultos com idade até aos 23 anos, inclusive, só podem ser destinatários de RVCC caso comprovem possuir pelo menos três anos de experiência profissional, exceto nas situações autorizadas pela ANQEP, I. P., nomeadamente quando estejam em causa públicos específicos ou se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

ARTIGO 3.º

Entidades autorizadas

O RVCC é desenvolvido por centros especializados em qualificação de adultos, adiante designados por «Centros Qualifica», nos termos do previsto nos normativos aplicáveis.

ARTIGO 4.º

Perfil do candidato a RVCC

1 - O candidato a RVCC deve demonstrar:

- a) Capacidade de analisar e refletir acerca das experiências de vida que lhe permitiram adquirir conhecimentos e desenvolver competências;
- b) Capacidade de transferir conhecimentos e competências para outros contextos, nomeadamente sociais e profissionais, distintos daqueles em que os adquiriu;
- c) Um elevado grau de autonomia e de motivação para a aprendizagem e de compromisso com o processo, ao longo das suas diferentes fases, com o objetivo de concluir a qualificação;
- d) Ter um conjunto de experiências profissionais ou de vida relevantes para o processo ao qual se pretende candidatar.

2 - Após inscrição num Centro Qualifica, o perfil do candidato é objeto de avaliação por parte da equipa do centro para efeitos de verificação da elegibilidade para o processo e respetivo posicionamento, considerando os aspetos referidos no número anterior e tendo subjacentes os objetivos de certificação de cada candidato e os requisitos constantes nas orientações metodológicas definidas pela ANQEP, I. P.

ARTIGO 5.º

Posicionamento do candidato em RVCC

1 - Na sequência do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o posicionamento em RVCC, apesar de não requerer esco-

laridade mínima de acesso, deve ter em conta o percurso escolar e formativo do candidato, nomeadamente as unidades de competência (UC) e as unidades de formação de curta duração (UFCD) já certificadas em processos de qualificação anteriores, quando aplicável, bem como as suas experiências profissionais e de vida.

2 - Sempre que um candidato não seja detentor de qualificação escolar de nível secundário, deve ser avaliada a possibilidade de posicionamento em RVCC escolar de nível secundário ou em RVCC de dupla certificação de nível 4 de qualificação do QNQ.

3 - O posicionamento em RVCC escolar de nível básico ou em RVCC de dupla certificação de nível 2 de qualificação do QNQ deve ocorrer apenas quando o candidato não reúne condições para aceder ao RVCC referido no número anterior.

4 - Sempre que um candidato seja posicionado em RVCC escolar de nível básico ou em RVCC de dupla certificação de nível 2 de qualificação do QNQ, deve ser incentivado a prosseguir o seu percurso de qualificação com vista à conclusão do nível 3 ou 4 de qualificação do QNQ, em função da situação concreta do candidato.

5 - Sempre que a equipa do Centro Qualifica considere que um candidato dispõe de experiência profissional relevante e especialização técnica numa determinada área, deve ser avaliada a possibilidade de posicionamento em RVCC de nível 5 de qualificação do QNQ, ficando a respetiva certificação condicionada à obtenção do nível secundário por parte do candidato, através de uma das modalidades de educação e formação ou de RVCC.

6 - Sempre que um candidato seja detentor de experiência e competências profissionais correspondentes a determinada qualificação do CNQ e não seja detentor da correspondente qualificação escolar, deve ser orientado para RVCC de dupla certificação.

ARTIGO 6.º

Orientação para percursos de qualificação

1 - O encaminhamento para RVCC deve integrar os processos de orientação desenvolvidos pelas equipas dos Centros Qualifica, o qual permite a identificação, a valorização e a certificação de competências e o posicionamento do adulto num percurso de qualificação.

2 - O RVCC pode abranger parte ou a totalidade das UC que integram as qualificações do CNQ, numa lógica de flexibilidade de acesso à qualificação.

3 - O RVCC pode conduzir a uma certificação total ou parcial, devendo neste último caso ser complementada com a frequência de uma das modalidades de educação e for-

mação de adultos previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que sejam aplicáveis.

4 - O RVCC pode igualmente ser mobilizado para a conclusão de percursos de qualificação incompletos, independentemente da frequência anterior de processos de RVCC ou de modalidades de educação e formação.

ARTIGO 7.º

Referencial de competências

1 - O RVCC desenvolve-se com base em referenciais de competências:

- a) Escolares;
- b) Profissionais.

2 - O RVCC pode ainda desenvolver-se com base em referenciais de competências escolares e profissionais, dando origem, neste caso, a dupla certificação, permitindo a obtenção de qualificações de nível 2 ou 4 integradas no CNQ.

3 - O RVCC escolar tem como base os referenciais de competências escolares de nível básico e secundário, destinados a adultos, e integrados no CNQ.

4 - O RVCC profissional tem como base os referenciais de competências profissionais que integram as qualificações do CNQ.

5 - A obtenção de qualificações de nível 5 obriga à mobilização do referencial integrado no CNQ.

6 - O RVCC de dupla certificação permite a capitalização das competências profissionais demonstradas pelo adulto para efeitos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares que integram o respetivo referencial, bem como a capitalização das competências escolares para efeitos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, de acordo com as orientações a disponibilizar pela ANQEP, I. P.

7 - Sem prejuízo do referido no n.º 1, o RVCC pode desenvolver-se com base nas unidades de competência que integram os percursos de curta e média duração constantes no CNQ.

ARTIGO 8.º

Organização e funcionamento

1 - A duração do RVCC depende do perfil e do contexto de cada candidato e deve ser a necessária à obtenção da respetiva certificação, tendo por referência os tempos médios definidos na Carta de Qualidade para os Centros Qualifica.

2 - O RVCC compreende uma dimensão de trabalho individual autónomo e uma dimensão de trabalho com a

equipa do Centro Qualifica e organiza-se de forma flexível, em função do acordado entre o candidato e o Centro Qualifica.

3 - A dimensão de trabalho com a equipa do Centro Qualifica é desenvolvida através de sessões individuais ou coletivas, em data e hora acordadas com o adulto e têm lugar nas instalações do Centro Qualifica ou nas instalações das entidades com as quais o Centro Qualifica celebrou protocolo para o efeito.

4 - No desenvolvimento do RVCC devem ser tidos em consideração a especificidade e o contexto dos adultos, favorecendo-se as itinerâncias e o estabelecimento de parcerias que promovam uma maior conciliação entre as condições de vida profissional e o investimento na qualificação.

5 - Desde que estejam reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias, as sessões do RVCC escolar, incluindo a elaboração do portefólio pelo adulto e a realização de formação complementar, podem ser realizadas, total ou parcialmente, à distância, preferencialmente com recurso a ferramentas digitais que permitam contactos áudio e vídeo, sendo necessária a existência de recursos didáticos digitais e de um modelo de funcionamento em ambiente digital, bem como do adequado acompanhamento por parte da equipa do Centro Qualifica.

6 - No RVCC profissional, incluindo a formação complementar, a possibilidade de aplicação de instrumentos de demonstração e avaliação de competências à distância, total ou parcialmente, deve ser avaliada pela equipa do Centro Qualifica, em particular pelos formadores, em função da qualificação em causa, desde que comprovadamente se verifiquem as condições técnicas e pedagógicas necessárias, previstas no número anterior.

ARTIGO 9.º

Reconhecimento de competências

1 - O reconhecimento de competências consiste na identificação das competências desenvolvidas pelo adulto ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte um referencial de competências.

2 - Para efeitos de reconhecimento de competências escolares e profissionais o adulto elabora um portefólio de carácter reflexivo e documental que, de forma estruturada, agrega documentos de natureza biográfica e curricular, através do qual se explicitam de forma inequívoca as evidências das competências adquiridas e da experiência profissional que detém.

3 - No âmbito do processo de reconhecimento de competências, para além da mobilização dos instrumentos de avaliação disponibilizados pela ANQEP, I. P., a equipa do

Centro Qualifica pode, ainda, mobilizar outros instrumentos de avaliação considerados necessários, em função do perfil do candidato.

4 - O adulto deve participar ativamente no processo de reconhecimento, cabendo-lhe defender o seu processo, apresentar evidências adicionais se necessário e podendo fazer uma autoavaliação das suas competências.

ARTIGO 10.º

Validação de competências

1 - A validação de competências consiste na verificação e avaliação das competências dos candidatos face às competências definidas no respetivo referencial.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior exige-se a utilização de instrumentos de avaliação especificamente concebidos para o efeito, em função dos respetivos referenciais.

3 - A validação a que se referem os números anteriores é formalizada em sessão de validação convocada e presidida pelo coordenador do Centro Qualifica, com a presença dos elementos da equipa implicados no respetivo processo, e da qual é elaborada ata.

ARTIGO 11.º

Certificação de competências

1 - O RVCC pode conduzir à obtenção de uma certificação escolar, profissional ou de ambas, designando-se neste último caso por dupla certificação, e a uma certificação parcial ou total.

2 - A certificação consiste na atribuição de um certificado ao adulto que formalize e ateste a validação das competências por um júri de certificação constituído para o efeito, de acordo com o previsto no artigo seguinte, e a qualificação obtida, quando aplicável.

3 - As regras de avaliação das UC são definidas pela ANQEP, I. P., e disponibilizadas à rede de Centros Qualifica.

4 - A certificação total em RVCC exige a realização de uma prova perante um júri de certificação.

5 - A prova de certificação escolar consiste na apresentação pelo adulto, perante o júri, de uma exposição que evidencie as suas competências nas diferentes áreas do referencial de competências escolares da respetiva qualificação.

6 - A prova de certificação profissional consiste na demonstração prática pelo adulto, perante o júri, que evidencie as suas competências face ao referencial de competências profissionais da respetiva qualificação.

7 - A deliberação do júri tem por base a avaliação do desempenho do candidato na prova de certificação, conjugada com a avaliação do portefólio e dos instrumentos

de avaliação aplicados durante as etapas de reconhecimento e validação de competências.

8 - A certificação parcial em RVCC pode recorrer à realização de uma prova nos termos do referido nos n.os 5 e 6 perante um júri de certificação ou à avaliação por formadores diferentes daqueles que acompanharam o processo, em função do número de UC a certificar, nos termos do número seguinte.

9 - Para efeitos do número anterior, o recurso à avaliação por formadores diferentes daqueles que acompanharam o processo só é aplicável quando o número de UC a certificar corresponder a menos de 50 % do total de UC do referencial.

10 - As sessões de júri de certificação podem, excecionalmente, ser realizadas por videoconferência, sempre que tal seja adequado à avaliação em causa e desde que estejam reunidas as condições necessárias para o efeito.

ARTIGO 12.º

Júri de certificação

1 - O júri de certificação reúne mediante convocatória da entidade promotora do Centro Qualifica.

2 - Compete à entidade promotora do Centro Qualifica nomear o júri de certificação, indicando os elementos que o compõem e o respetivo presidente.

3 - O júri de certificação é constituído por:

- a) Um formador ou professor de cada uma das áreas de competências do referencial de competências escolares, que não tenha acompanhado o respetivo processo e o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências que acompanhou o processo do candidato, quando se trate de certificação escolar;
- b) Um formador com qualificação técnica na área de competências do referencial de competências profissionais, o formador que acompanhou o processo do candidato, o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências que acompanhou o processo do candidato, um representante das associações empresariais com competência na saída profissional ou de entidades empregadoras e um representante das associações sindicais dos setores de atividade económica daquela área, quando se trate de certificação profissional.
- c) Quando se trate de dupla certificação, pode ser realizada uma única sessão do júri de certificação que integre formadores das áreas de competências do referencial de competências escolar e profissional e que deve ter um mínimo de cinco elementos a definir pelo coordenador do Centro Qualifica.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser designados membros suplentes, que substituam um membro efetivo, em caso de ausência ou impedimento.

5 - Excecionalmente, o júri pode deliberar com a presença de:

- a) Formadores que acompanharam o processo, no caso da certificação escolar, mediante proposta fundamentada do Centro Qualifica e autorização da ANQEP, I. P.;
- b) Pelo menos metade dos seus elementos, no caso da certificação profissional, mediante proposta fundamentada do Centro Qualifica e autorização da ANQEP, I. P.

ARTIGO 13.º

Formação

1 - Os candidatos devem frequentar formação complementar no desenvolvimento do processo de RVCC, assegurada pelos formadores da equipa do Centro Qualifica ou por outras entidades formadoras para as quais os candidatos sejam encaminhados.

2 - Para efeitos do número anterior, o número mínimo de horas de formação complementar que os candidatos devem frequentar, associado ao referencial de competências de uma qualificação, é de 50 horas.

3 - Para além da formação complementar referida nos números anteriores, a equipa do Centro Qualifica dispõe de um máximo de 25 horas de formação para apoiar o candidato na preparação da prova de certificação a apresentar perante o júri, podendo ser realizada presencialmente ou à distância, mediante a existência de condições para o efeito.

4 - A formação complementar referida nos n.os anteriores pode ser realizada presencialmente ou à distância, mediante a existência de condições para o efeito, e pode ser realizada através de autoformação ou de formação em contexto de trabalho, de acordo com um roteiro de atividades e critérios de desempenho a cumprir pelo candidato.

5 - No termo das formações desenvolvidas em autoformação ou em contexto de trabalho, o candidato é reavaliado no âmbito do RVCC para efeitos de certificação das competências adquiridas.

6 - Sempre que o resultado do RVCC seja uma certificação parcial, a equipa do Centro Qualifica deve elaborar com o adulto, através do seu Passaporte Qualifica, um percurso de qualificação a realizar, encaminhar e acompanhar o adulto até à sua conclusão.

ARTIGO 14.º**Certificados e diplomas**

1 - A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade promotora do Centro Qualifica, através do registo no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos em anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

2 - Os certificados e diplomas mencionados no número anterior, emitidos por entidades promotoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicos, centros de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., estabelecimento de ensino particular ou cooperativo ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

3 - Para efeitos do número anterior, as entidades promotoras sem competência de homologação de certificados e diplomas devem celebrar protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, com uma entidade com competência de homologação, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

ARTIGO 15.º**Passaporte Qualifica**

1 - As competências e qualificações certificadas pelo adulto, ao abrigo do artigo anterior, são objeto de registo no Passaporte Qualifica, nos termos previstos na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

2 - O Passaporte Qualifica pode ser mobilizado e atualizado pela equipa do centro em qualquer uma das fases do desenvolvimento do RVCC com o adulto.

ARTIGO 16.º**Financiamento comunitário**

O reconhecimento, validação e certificação de competências é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

ARTIGO 17.º**Incentivo RVCC**

Podem ser atribuídos pela ANQEP, I. P., apoios de natureza financeira aos adultos que no âmbito do RVCC obtenham uma certificação escolar ou profissional, que lhes permita uma progressão das qualificações, nos termos definidos em orientação técnica específica, a publicitar por aquela agência no respetivo sítio institucional.

ARTIGO 18.º**Disposições finais e transitórias**

1 - As orientações metodológicas relativamente ao desenvolvimento do RVCC são definidas pela ANQEP, I. P.

2 - O RVCC deve ser registado em instrumentos normalizados, com base nas orientações referidas no número anterior, em modelo definido pela ANQEP, I. P., e através de informação inserida no SIGO.

3 - O desenvolvimento dos processos RVCC deve ter por referência os critérios de qualidade, os princípios orientadores, os indicadores e os padrões de referência definidos na Carta de Qualidade dos Centros Qualifica.

4 - O disposto no n.º 5 do artigo 7.º produz efeitos a partir do momento em que os respetivos referenciais sejam disponibilizados no CNQ.

5 - Aplica-se o disposto no anexo iii da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, aos certificados e diplomas de processos de RVCC que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da referida portaria.

ARTIGO 19.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor da presente portaria são revogados os modelos de diploma e certificados do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências constantes no anexo ii da Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio.

ARTIGO 20.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação, exceto o disposto no artigo 17.º, que entra em vigor no dia seguinte à data da publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, João Miguel Marques da Costa, em 18 de janeiro de 2022. - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, Miguel Filipe Pardal Cabrita, em 27 de janeiro de 2022.

ANEXO

Modelo de certificado de qualificações e de diploma de qualificação a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º

MODELO DE CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÕES CORRESPONDENTE A CERTIFICAÇÃO PARCIAL

Logotipo Entidade Promotora

Certificado de Qualificações

Certifica-se que *(nome)* _____
 nascido(a) em ____ / ____ / ____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/ Passaporte/ Autorização
 de residência^{1 2} _____, concluiu no âmbito de processo de Reconhecimento, Validação e
 Certificação de Competências³, em ____ / ____ / ____ (*dia/mês/ano*) as seguintes unidades de competência:

RVCC	Nível de escolaridade	Código	Unidades de Competência
Escolar ⁴			

RVCC	Código	Unidades de Competência
Profissional ⁴		

Só aplicável a quem obteve uma certificação em todas as unidades de competência que integram o respetivo referencial de qualificação:

Tendo cumprido a totalidade do referencial de competências profissionais/tecnológicas que integra a qualificação de _____ com o nível ____ do Quadro Nacional e Qualificações ⁵.

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade promotora do Centro Qualifica*)

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica)

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade homologadora do Centro Qualifica) ³

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica)

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256



¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

² Selecionar uma das opções.

³ Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

⁴ Quando aplicável.

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

MODELO DE CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÕES CORRESPONDENTE A CERTIFICAÇÃO TOTAL PERCURSO DE CURTA OU MÉDIA DURAÇÃO

Logotipo Entidade Formadora

Certificado de Qualificações

(Designação do Percurso de Formação)

Certifica-se que **(nome)** _____
nascido(a) em ____ / ____ / ____ (dia/mês/ano), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência¹ ²_____, concluiu no âmbito de processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, o percurso formativo³, (designação do percurso de formação) _____, integrado no Catálogo Nacional de Qualificações, em ____/____/____ (dia/mês/ano), com as seguintes unidades de competência/unidades de formação de curta duração:

Código	Unidades de Competência	Carga Horária

_____, de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade formadora)

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.² Selecionar uma das opções³ Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

MODELO DE CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÕES CORRESPONDENTE A CERTIFICAÇÃO TOTAL

Logotipo Entidade Promotora

Certificado de Qualificações

Certifica-se que **(nome)** _____
 nascido(a) em ____ / ____ / ____ (dia/mês/ano), com o N.º de Identificação Civil/ Passaporte/ Autorização
 de Residência¹ _____, concluiu o processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de
 Competências², tendo obtido o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário³ e/ou a qualificação⁴
 (designação da qualificação) _____, de acordo com o Catálogo Nacional de
 Qualificações, em ____/____/____ (dia/mês/ano), obtendo o nível de qualificação ____ do Quadro
 Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação ____ do Quadro Europeu de
 Qualificações^{4,5}, com as seguintes unidades de competência:

RVCC	Código	Unidades de Competência
Escolar ⁴		

RVCC	Código	Unidades de Competência
Profissional ⁴		

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade promotora do Centro Qualifica)

 (Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica)

_____, de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade homologadora do Centro Qualifica*)⁴

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica)

Certificado n.º (*n.º sequencial/ano*)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256



¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

² Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

³ Selecionar uma das opções.

⁴ Quando aplicável.

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

MODELO DE DIPLOMA DE QUALIFICAÇÃO

Logotipo Entidade Promotor

Diploma

1.º, 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico ou Ensino Secundário¹
(*Designação da Qualificação*)²

Comprova-se que (*nome*) _____ nascido(a) em ____/____/____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência³ _____, concluiu o processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências⁴, em ____/____/____ (*dia/mês/ano*) na (*designação da entidade promotora*) _____, tendo obtido o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário¹ e/ou a qualificação² (*designação da qualificação*) _____, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e o nível de qualificação ____ do Quadro Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação ____ do Quadro Europeu de Qualificações⁵.

_____, de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade promotora do Centro Qualifica*)

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica)

_____, de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade homologadora do Centro Qualifica*)²

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica)

Diploma n.º (*n.º sequencial/ano*)

¹ Selecionar uma das opções.

² Quando aplicável.

³ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

⁴ Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

Centros Qualifica

Regime de organização e funcionamento

■ Portaria n.º 62/2022, de 31 de janeiro

Passados mais de cinco anos desde o lançamento do Programa Qualifica, estratégia integrada de formação e qualificação de adultos definida pelo XXI Governo Constitucional para revitalizar a educação e formação de adultos enquanto pilar central do sistema de qualificações, importa consolidar os resultados alcançados e proceder às alterações relevantes para a melhoria contínua do Sistema Nacional de Qualificações, com o objetivo de assegurar a continuidade das políticas de aprendizagem ao longo da vida e contribuir de forma efetiva para o aumento do nível de qualificação da população.

Um dos eixos fundamentais para a concretização do Programa Qualifica passou pela ativação de uma rede nacional de centros especializados para a qualificação de adultos - os Centros Qualifica, estruturas essenciais na concretização da estratégia de qualificação de adultos. Em funcionamento desde o início de 2017, a rede de Centros Qualifica integra, em 2021, mais de 300 centros presentes em todas as NUTS III do país, garantindo-se assim maior proximidade junto da população portuguesa. Do ponto de vista dos resultados alcançados, é de realçar que, desde o início do Programa Qualifica que o número de inscrições de adultos no programa, de encaminhamentos para ofertas de qualificação e de certificações escolares e profissionais tem vindo a crescer, demonstrando o dinamismo da generalidade dos Centros Qualifica, destacando-se o papel que a modalidade de RVCC tem assumido, de modo articulado com as modalidades de formação, para a elevação das qualificações dos adultos.

Neste quadro, importa reforçar uma resposta consistente de qualificação da população, em particular dos adultos pouco qualificados, aprofundando-se o papel dos Centros Qualifica enquanto porta de entrada para as ofertas de qualificação de adultos.

Este objetivo está amplamente enquadrado no Programa do XXII Governo Constitucional que assumiu a aprendizagem ao longo da vida como um desígnio estratégico para a próxima década, propósito que encontra respaldo na nova meta europeia do Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, defendida na Cimeira Social do Porto, de os países da União Europeia, até 2030, passarem a abranger anualmente 60 % dos adultos, entre os 25 e os 64 anos de idade, em ações de aprendizagem ao longo da vida.

De igual modo, no Acordo sobre «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País», subscrito em sede de Concertação Social, em julho de 2021, é assumido o compromisso de reforçar o papel dos Centros Qualifica como porta de entrada em percursos de aprendizagem ao longo da vida e qualificação de adultos em articulação com outros parceiros e operadores, paralelamente ao compromisso de simplificação e reforço da autonomia dos centros em todas as fases da sua intervenção.

De referir, ainda, que o Plano de Recuperação e Resiliência prevê um conjunto de investimentos para a qualificação dos adultos, incluindo os menos qualificados, com relação com o Programa Qualifica.

Neste contexto, a presente portaria vem sistematizar um conjunto de alterações relevantes para aprofundar as dinâmicas e meios para a recuperação de adultos com percursos de qualificação incompletos, desde logo, reforçando a flexibilização da intervenção dos centros e afastando a lógica de etapas de intervenção muito segmentadas e de sequencialidade rígida. Complementarmente, procura destacar-se a necessidade de uma maior autonomia e responsabilização dos Centros Qualifica, acentuando em simultâneo a importância do desenvolvimento de um trabalho de proximidade

aos públicos, assente na constituição de redes de parceria de base territorial ou setorial. É ainda de sublinhar a criação das Comissões de Avaliação e Certificação, herdeiras das comissões técnicas que haviam sido criadas no âmbito do regime jurídico das formações modulares certificadas, que assumem agora uma maior centralidade e agilidade na efetivação da conclusão de percursos de qualificação incompletos por parte de adultos que ao longo do seu percurso formativo não tiveram a oportunidade de os concluir. Por fim, e em resposta ao recente contexto pandémico que obrigou os Centros Qualifica a responderem de forma célere à nova realidade de trabalho com os adultos, é expressa de forma clara a possibilidade de os centros desenvolverem a sua atividade à distância, tendo sempre presente a necessidade de assegurar um acompanhamento individualizado e de qualidade.

O projeto da presente portaria foi submetido a audiência de interessados nos termos n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 559/2020, de 16 de janeiro, do Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos centros especializados em qualificação de adultos, adiante designados por «Centros Qualifica».

2 - Os Centros Qualifica promovem a aprendizagem ao longo da vida e a melhoria das qualificações, escolares e profissionais, valorizando os percursos individuais das pessoas.

ARTIGO 2.º

Destinatários

1 - Os Centros Qualifica têm como destinatários os adultos com idade igual ou superior a 18 anos e, excecionalmente, os jovens que não se encontrem a frequentar modalidades de educação ou de formação e que não trabalhem.

2 - São prioritários para os Centros Qualifica os seguintes destinatários:

- a) Sem o ensino secundário completo;
- b) Com baixa escolaridade, em particular sem o ensino básico completo;
- c) Illetrados ou com níveis de literacia muito insuficientes;
- d) Com percursos de qualificação incompletos, de índole escolar ou profissional.

3 - São ainda destinatários dos Centros Qualifica os ativos com necessidades de atualização e reconversão profissional, com o objetivo da melhoria das suas competências e dos seus níveis de qualificação, de modo a contribuir para o aumento da sua empregabilidade, designadamente tendo em vista contribuir para os objetivos de qualificação ou reconversão profissional previstos no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

ARTIGO 3.º

Atribuições

1 - São atribuições dos Centros Qualifica:

- a) A mobilização dos adultos para processos de aprendizagem ao longo da vida, nomeadamente através do desenvolvimento de ações de informação e de divulgação e garantindo, desde logo, a sua inscrição em Centros Qualifica;
- b) A dinamização e participação em redes de parceria de base territorial ou setorial, designadamente para uma intervenção integrada no domínio da aprendizagem ao longo da vida e da qualificação, escolar e profissional, dos adultos;
- c) O estabelecimento de protocolos, no domínio da aprendizagem ao longo da vida e da qualificação, escolar e profissional dos adultos, com outras entidades da sociedade civil organizada, nomeadamente com experiência de trabalho com públicos específicos, designadamente com comunidades imigrantes;
- d) O trabalho de proximidade aos públicos, nomeadamente através de itinerância e do recurso a instalações e equipamentos de entidades locais e entidades parceiras;
- e) A emissão e atualização do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências - Passaporte Qualifica;
- f) A oferta de respostas de qualificação flexíveis e adequadas às necessidades e aos contextos do público a que se destinam;
- g) A orientação e o encaminhamento dos adultos para percursos de qualificação, bem como o seu acompanhamento, independentemente de o percurso vir a ser desenvolvido nos Centros Qualifica ou por outra entidade;

- h) O desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas por vias formais, não formais e informais, de âmbito escolar, profissional ou de dupla certificação, com base nas qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações;
- i) A realização de formação no âmbito de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e no âmbito da conclusão de processos de qualificação e o encaminhamento para outros percursos e modalidades destinadas à educação e formação de adultos;
- j) A criação de uma Comissão de Avaliação e Certificação, nos termos do previsto no artigo 6.º;
- k) O apoio à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), nos processos de reconhecimento de títulos obtidos no estrangeiro, no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual;
- l) O registo atempado da informação sobre a atividade dos Centros Qualifica no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) e a garantia da sua fiabilidade;
- m) A formação da respetiva equipa, de acordo com as orientações definidas pela ANQEP, I. P.;
- n) O cumprimento de metas de execução física e a correspondente execução financeira, assegurando a prestação atempada de contas;
- o) A monitorização e avaliação contínua da sua atividade e o nível de desempenho dos serviços prestados.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea i) do número anterior, os Centros Qualifica podem ainda realizar formação no âmbito da Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto, desde que as entidades promotoras dos Centros Qualifica sejam certificadas pela DGERT ou entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, caso contemplem no seu diploma de criação ou autorização de funcionamento o desenvolvimento da atividade formativa.

3 - Os Centros Qualifica desenvolvem as suas atribuições, de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as leis orgânicas de cada entidade promotora, bem como com as orientações da ANQEP, I. P.

4 - No cumprimento das suas atribuições, os Centros Qualifica devem garantir níveis de eficácia, eficiência e qualidade adequados aos critérios de qualidade, aos princípios orientadores, aos indicadores e aos padrões de referência definidos na Carta de Qualidade dos Centros Qualifica, que contribuam para a execução da política pública de educação e formação de adultos e para a boa gestão dos recursos públicos que lhes estão afetos.

5 - A divulgação da Carta de Qualidade referida no número anterior é da responsabilidade da ANQEP, I. P., sendo publicitada no sítio institucional, até 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

ARTIGO 4.º

Intervenção dos Centros Qualifica

1 - No âmbito das atribuições referidas nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 do artigo anterior, a intervenção dos Centros Qualifica consiste em:

- a) Orientação, na qual se inclui a análise do perfil do candidato, a avaliação do seu percurso de vida e experiência profissional, a identificação de objetivos de qualificação, o diagnóstico de necessidades e a proposta do percurso de qualificação mais adequado ao candidato bem como às necessidades do mercado de trabalho, resultando desta fase o encaminhamento do adulto para reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), para formação ou para Comissão de Avaliação e Certificação prevista no artigo 6.º;
- b) Acompanhamento de percursos individuais de qualificação, no qual se inclui a monitorização do percurso dos candidatos até à obtenção da qualificação, independentemente de este se desenvolver em Centros Qualifica ou em entidade formadora externa e assegurando aos candidatos uma resposta adequada e atempada, por forma a incentivar o regresso ao percurso de qualificação ou minimizar eventuais desistências;
- c) Reconhecimento, validação e certificação de competências, o qual compreende a identificação das competências desenvolvidas pelos candidatos ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, a validação e a certificação das competências, nos termos do previsto na legislação aplicável;
- d) Formação, que abrange a organização e o desenvolvimento de ações de formação para adultos que permitam ao candidato aceder a uma qualificação, nos termos do artigo anterior;
- e) Emissão de certificado de qualificações ou diploma de qualificação, resultante de:
 - i) Processos de reconhecimento, validação e certificação de competências;
 - ii) Atividade de uma Comissão de Avaliação e Certificação, prevista no artigo 6.º;
 - iii) Formação;
 - iv) Reconhecimento de títulos de formação obtidos no estrangeiro, no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 - A intervenção dos Centros Qualifica, nos termos do número anterior, não obedece a uma sequencialidade, podendo, nomeadamente, o RVCC ser mobilizado no âmbito dos processos de orientação.

3 - As atividades referidas no n.º 1 podem ser, total ou parcialmente, desenvolvidas à distância, desde que estejam comprovadamente reunidas as condições técnicas, e pedagógicas quando aplicável, nomeadamente a possibilidade de utilização de recursos digitais que permitam contactos áudio e vídeo e desde que seja assegurado o acompanhamento adequado por parte da equipa do Centro Qualifica.

4 - Na concretização da sua intervenção, os Centros Qualifica devem assegurar a cada candidato, entre outros instrumentos, a emissão ou atualização do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências, designado por «Passaporte Qualifica».

ARTIGO 5.º

Certificados e diplomas

1 - A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade promotora do Centro Qualifica, através do SIGO, de acordo com os modelos em vigor.

2 - Os certificados e diplomas mencionados no número anterior, emitidos por entidades promotoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundários públicos, centros de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), estabelecimento de ensino particular ou cooperativo ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

3 - A formalização do procedimento de homologação de certificados de qualificações e diplomas de qualificação, entre as entidades referidas no número anterior, concretiza-se através da celebração de protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

4 - A emissão de segundas vias de certificados de qualificações ou diplomas de qualificação de candidatos que desenvolveram os seus processos de qualificação em Centros Novas Oportunidades, Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional ou Centros Qualifica é assegurada pela entidade promotora daqueles centros.

5 - Nos casos em que os pedidos de emissão de segundas vias de certificados de qualificações ou diplomas de qualificação digam respeito a processos de qualificação

desenvolvidos em Centros Novas Oportunidades, Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional ou Centros Qualifica, cujas entidades promotoras se encontrem extintas, esta atribuição é da entidade responsável pela homologação ou, quando ambas se encontrem extintas, da ANQEP, I. P.

6 - O registo de competências e qualificações integra o Passaporte Qualifica.

ARTIGO 6.º

Comissão de Avaliação e Certificação

1 - A Comissão de Avaliação e Certificação, adiante designada por Comissão, é mobilizada pelo coordenador do Centro Qualifica sempre que um candidato apresente um percurso incompleto de qualificação, com certificações parciais obtidas em mais do que uma modalidade de educação e formação ou em processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, com vista à obtenção de uma qualificação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão pode ainda ser mobilizada por solicitação da ANQEP, I. P., à rede de Centros Qualifica.

3 - A Comissão é constituída pelo coordenador do Centro Qualifica, que preside, e por elementos da equipa do mesmo Centro, designados pelo coordenador, num mínimo de três elementos, devendo pelo menos um ser formador ou professor.

4 - À Comissão compete:

- Analisar o percurso de qualificação realizado pelo candidato nas várias modalidades de educação e formação, estabelecendo, se necessário, equivalências entre as certificações obtidas e as unidades de competência ou de formação que integram as qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações;
- Identificar, usando o Passaporte Qualifica, as unidades de competência ou de formação necessárias à obtenção da qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações que melhor se adequa ao perfil e motivação do candidato;
- Avaliar e prescrever o percurso mais indicado para a conclusão da qualificação, se necessário, encaminhando o candidato para uma resposta formativa ou de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- Emitir o certificado final de qualificações e o diploma de qualificação, quando aplicável, nos termos do artigo anterior e de acordo com o modelo anexo.

5 - No âmbito do disposto na alínea a) do número anterior, deve a Comissão desenvolver as ações necessárias à

verificação da veracidade dos documentos e elementos apresentados pelo candidato ou ao esclarecimento de outras dúvidas que possam ser pertinentes para o processo de validação final, nomeadamente consulta às entidades emissoras dos certificados.

6 - Todas as decisões tomadas pela Comissão, devidamente fundamentadas, devem constar em ata e ser registadas no SIGO por forma a garantir a integridade e transparência do processo de cada candidato avaliado.

ARTIGO 7.º

Constituição e competências da equipa do Centro Qualifica

1 - A equipa de cada Centro Qualifica é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um coordenador;
- b) Técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências;
- c) Formadores ou professores das diferentes áreas de competências-chave e das diferentes áreas de educação e formação.

2 - A equipa do Centro Qualifica pode ainda ser apoiada por um técnico administrativo que desenvolve as suas tarefas sob a orientação do coordenador e dos técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências.

3 - Compete ao coordenador, designado pela entidade promotora do Centro Qualifica:

- a) Assegurar a representação institucional do Centro Qualifica;
- b) Garantir o seu regular funcionamento ao nível da gestão pedagógica, organizacional e financeira;
- c) Presidir à Comissão de Avaliação e Certificação e às sessões de validação;
- d) Coordenar a elaboração do plano estratégico de intervenção e do relatório de atividades;
- e) Gerir a equipa do Centro Qualifica.

4 - Compete ao técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências:

- a) A orientação e o acompanhamento dos candidatos até à conclusão do percurso de qualificação, incluindo o desenvolvimento de atividades e documentos de apoio aos processos de qualificação dos adultos;
- b) A coordenação dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, integrando o júri de certificação;
- c) Integrar a Comissão de Avaliação e Certificação, quando designado pelo coordenador.

5 - Compete ao formador ou professor:

- a) Identificar as necessidades de formação de cada candidato;

- b) Participar no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, integrando, quando necessário, o júri de certificação;
- c) Promover e realizar ações de formação;
- d) Desenvolver atividades de acompanhamento e documentos de apoio aos processos de qualificação dos adultos;
- e) Integrar a Comissão de Avaliação e Certificação, quando designado pelo coordenador.

6 - Os trabalhadores da entidade promotora que integram as equipas dos Centros Qualifica devem estar afetos a estes Centros, preferencialmente, não menos do que 80 % do seu período normal de trabalho na entidade.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso dos Centros Qualifica cuja entidade promotora seja um agrupamento de escolas ou escola não agrupada:

- a) O coordenador não pode acumular esta função com a de diretor de agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Os professores que usufruam de crédito horário devem afetar, no mínimo, 28 horas semanais do seu período normal de trabalho à atividade dos Centros Qualifica, das quais 16 horas são da componente letiva a que estão obrigados.

ARTIGO 8.º

Requisitos de qualificação dos elementos da equipa dos Centros Qualifica

1 - O coordenador deve ser detentor de habilitação académica de nível superior e ter experiência de coordenação de processos educativos ou formativos.

2 - O técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências deve ser detentor de habilitação académica de nível superior e possuir experiência pelo menos numa das seguintes vertentes:

- a) Orientação escolar ou profissional;
- b) Em diferentes modalidades de educação e formação;
- c) Metodologias de educação e formação de adultos, incluindo o balanço de competências e a construção de portefólios.

3 - O formador ou professor deve ser detentor das seguintes habilitações:

- a) Para a vertente escolar do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ou da formação, habilitação para a docência em função da área de competências-chave em que intervém e, preferencialmente, experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos ou no âmbito do reconhecimento, validação e certificação de competências;

- b) Para a vertente profissional do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ou da formação, habilitação para o exercício das funções de formador e experiência na área profissional visada, e preferencialmente experiência profissional no âmbito do reconhecimento, validação e certificação de competências.

4 - O técnico administrativo deve ser detentor de habilitação académica mínima de nível secundário.

ARTIGO 9.º

Criação de Centros Qualifica

1 - Os Centros Qualifica podem ser criados por entidades públicas ou privadas, adiante designadas por entidades promotoras, nomeadamente agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicos, centros de formação profissional de gestão direta ou participada da rede do IEFP, I. P., entidades formadoras certificadas, empresas e associações ou outras entidades com significativa expressão territorial ou setorial e capacidade técnica instalada, em função dos territórios, setores e públicos a que se dirigem.

2 - A autorização de criação e de funcionamento de Centros Qualifica é da competência do conselho diretivo da ANQEP, I. P., e tem em conta, nomeadamente, as necessidades de qualificação dos adultos no território ou no setor em apreço, a cobertura territorial ou setorial assegurada pela rede existente e a capacidade de resposta da entidade promotora a necessidades não cobertas pela rede de Centros Qualifica já existentes.

3 - A criação de Centros Qualifica realiza-se mediante procedimento concursal da iniciativa da ANQEP, I. P., nos termos a definir por aviso de abertura de procedimento para a criação de Centros Qualifica.

4 - Os Centros Qualifica são criados por despacho do presidente do conselho diretivo da ANQEP, I. P., após deliberação do respetivo órgão, publicado no Diário da República e publicitado no sítio institucional deste organismo.

5 - A autorização de funcionamento dos Centros Qualifica é concedida por um período de três anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

6 - A renovação da autorização referida no número anterior depende da apresentação à ANQEP, I. P., por parte dos Centros Qualifica, de um relatório de atividades, a remeter até 60 dias antes do termo da respetiva autorização.

7 - No âmbito da atividade e das atribuições dos Centros Qualifica, não podem ser cobrados aos destinatários quaisquer valores a título de preço pela inscrição ou por qualquer serviço prestado.

ARTIGO 10.º

Rede de Centros Qualifica e Redes Locais

1 - A gestão, o acompanhamento e a regulação da rede de Centros Qualifica são da competência da ANQEP, I. P., a quem compete ainda, designadamente, determinar a sua dimensão, cobertura territorial e setorial, bem como o seu modelo de funcionamento.

2 - No âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria, podem ser criadas e dinamizadas Redes Locais de Centros Qualifica, nomeadamente de âmbito concelhio, envolvendo os Centros Qualifica com atuação num território e entidades relevantes para a prossecução das atribuições dos centros, com objetivos como promover a coordenação do trabalho dos centros, estimular a participação de diferentes entidades na qualificação de adultos e definir e participar em estratégias locais integradas de qualificação da população adulta.

3 - As Redes Locais referidas no número anterior são constituídas e reguladas mediante protocolo entre a ANQEP, I. P., os Centros Qualifica e entidades aderentes, estabelecendo os referidos protocolos as atribuições dos membros e o modelo de funcionamento de cada Rede Local.

4 - Os Centros Qualifica podem, mediante autorização do Conselho Diretivo da ANQEP, I. P., criar balcões de proximidade, nomeadamente através de protocolos com entidades, com o objetivo de reforçar a presença e cobertura territorial, promover o acesso de destinatários e aumentar a mobilização da população adulta para processos de aprendizagem ao longo da vida.

ARTIGO 11.º

Extinção de Centros Qualifica

1 - A ANQEP, I. P., pode determinar a extinção de Centros Qualifica, com base nos seguintes fundamentos:

- Incumprimento das obrigações resultantes da lei, de regulamentos ou de orientações da ANQEP, I. P.;
- Ineficiência ou ineficácia da atividade do Centro Qualifica, verificada pela avaliação da execução física e financeira do respetivo centro;
- Não renovação da autorização de funcionamento;
- Mediante requerimento da entidade promotora do Centro Qualifica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, os Centros Qualifica cessam a atividade, sem prejuízo do dever que incumbe à respetiva entidade promotora de, no prazo de 90 dias consecutivos a contar da publicação da decisão de extinção:

- Transferir os candidatos inscritos no centro para outros Centros Qualifica, no âmbito do seu território, incluindo os eventuais documentos que lhes digam

respeito, mediante acordo com os interessados e informação prévia dos centros destinatários;

- b) Garantir os registos necessários no SIGO e a disponibilização de eventual documentação adicional.

3 - Os Centros Qualifica são extintos por despacho do presidente do Conselho Diretivo da ANQEP, I. P., após deliberação do respetivo órgão, publicado no Diário da República e publicitado no sítio institucional deste organismo.

4 - Os Centros Qualifica devem criar e manter devidamente atualizado o arquivo da documentação técnico-pedagógica, incluindo a relativa à sua autorização de funcionamento, que, em caso de extinção, fica à guarda da respetiva entidade promotora.

5 - Em caso de extinção da entidade promotora, o arquivo técnico-pedagógico referido no número anterior é confiado à guarda da entidade que lhe suceda ou, caso esta não exista, da ANQEP, I. P., dispondo a entidade promotora de um prazo de 90 dias para o fazer, a contar da data de cessação da atividade.

ARTIGO 12.º

Acompanhamento e avaliação dos Centros Qualifica

1 - O acompanhamento e a avaliação da atividade e do desempenho dos Centros Qualifica são da competência da ANQEP, I. P.

2 - A ANQEP, I. P., assegura o acompanhamento e a avaliação dos Centros Qualifica, nomeadamente através do trabalho desenvolvido pelas equipas regionais de acompanhamento, as quais integram também representantes dos serviços regionais do IEFP, I. P., e da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e disponibiliza aos Centros Qualifica os respetivos dados de monitorização.

3 - A ANQEP, I. P., apresenta, mensalmente, aos membros do Governo com competências nas áreas da educação e da formação profissional, informação sobre os resultados da monitorização efetuada no mês anterior.

4 - A ANQEP, I. P., pode requerer à Inspeção-Geral da Educação e Ciência ou à Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a realização de auditorias ou inspeções à atividade dos Centros Qualifica.

5 - No âmbito da atividade de regulação e de gestão da rede de Centros Qualifica, a ANQEP, I. P., pode igualmente recorrer à contratação de serviços de auditoria e avaliação externa.

ARTIGO 13.º

Adequação das condições de funcionamento

1 - Sempre que a respetiva entidade promotora seja uma entidade pública de âmbito nacional, as condições de organização dos Centros Qualifica podem ser devidamente adequadas às características específicas dessa instituição, nos termos das respetivas leis orgânicas e de outra legislação aplicável e em articulação com a ANQEP, I. P.

2 - Os Centros Qualifica que iniciem a sua atividade, assim como aqueles que se encontrem sediados em territórios com características demográficas especiais ou se dirijam a públicos-alvo específicos, podem beneficiar de um regime próprio relativamente a resultados mínimos anuais a atingir, a definir pela ANQEP, I. P.

ARTIGO 14.º

Regulamentação subsidiária e complementar

As matérias que não se encontrem previstas na presente portaria nem sejam expressamente remetidas para regulamentação subsequente ou específica são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que vise complementar e a não contrarie, quando se justifique, através das orientações definidas pela ANQEP, I. P.

ARTIGO 15.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogada a Portaria n.º 232/2016, de 29 de agosto, e o Despacho n.º 13147/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 209, de 29 de outubro de 2014.

ARTIGO 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, João Miguel Marques da Costa, em 18 de janeiro de 2022. - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, Miguel Filipe Pardal Cabrita, em 27 de janeiro de 2022.

ANEXO

**Modelo de certificado de qualificações e de diploma de qualificação conforme
o referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 6.º**

Logotipo Entidade Promotora

Certificado de Qualificações

Certifica-se que **(nome)** _____

nascido(a) em ____ / ____ / ____ (*dia/mês/ano*), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência¹ ³ _____, tendo o sido submetido a processo de análise e avaliação de uma Comissão de Avaliação e Certificação², obteve o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário³ e/ou a qualificação⁴ (*designação da qualificação*) _____, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações, em ____ / ____ / ____ (*dia/mês/ano*) e o nível de qualificação ____ do Quadro Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação ____ do Quadro Europeu de Qualificações⁴⁵, com as seguintes unidades de competência/de formação:

Componente	Código	Unidades de Competência/Unidades de Formação
Escolar ⁴		

Componente	Código	Unidades de Competência/Unidades de Formação
Profissional/ Tecnológica ⁴		

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade promotora do Centro Qualifica*)

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica*)

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (*designação da entidade homologadora do Centro Qualifica*)⁴

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica*)

https://

www.passaportequalifica.gov.pt

Código do Documento: (...)

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

**Código
QR**

¹ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

² Ao abrigo da Portaria n.º [*]/2022, de ... de

³ Selecionar uma das opções.

⁴ Quando aplicável.

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, publicada no JO/N.º C111, de 6 de maio de 2008.

Diploma

1.º, 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico ou Ensino Secundário¹

(Designação da Qualificação)²

Comprova-se que (nome) _____,
nascido(a) em ____/____/____ (dia/mês/ano), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência^{1 3} _____, tendo sido submetido a
processo de análise e avaliação de uma Comissão de Avaliação e Certificação⁴, em ____/____/____ (dia/mês/ano) na (designação da entidade promotora)
_____, obteve o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário¹ e/ou a qualificação² (designação da qualificação)
_____, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e o nível de qualificação ____ do Quadro Nacional de Qualificações que
corresponde ao nível de qualificação ____ do Quadro Europeu de Qualificações⁵.

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade promotora do Centro Qualifica)

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade promotora do Centro Qualifica)

_____, ____ de _____ de _____

O(A) responsável pela (designação da entidade homologadora do Centro Qualifica)²

(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora do Centro Qualifica)

Diploma n.º (n.º sequencial/ano)

https://
www.passaportequalifica.gov.pt

Código do Documento: (...)

Código
QR

¹ Selecionar uma das opções.

² Quando aplicável.

³ Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

⁴ Ao abrigo da Portaria n.º 782/2022, de ... de ...

⁵ Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, publicada no JO/N.º C111, de 6 de maio de 2008.

Ucrânia

Medidas relativas ao reconhecimento de qualificações profissionais

■ Decreto-Lei n.º 28-B/2022, de 25 de Março

A situação de conflito armado que se verifica na Ucrânia gerou uma crise humanitária em larga escala, que está a originar o abandono de um número considerável de civis da Ucrânia, procurando refúgio em países dispostos a prestar-lhes acolhimento, situação esta que justificou, por parte das Nações Unidas, um apelo humanitário urgente para satisfazer as necessidades de assistência e proteção na Ucrânia, bem como o plano de resposta regional para os refugiados para a Ucrânia.

Neste contexto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, veio estabelecer os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país.

Por sua vez, o Conselho da União Europeia aprovou a Decisão de Execução (UE) 2022/382, de 4 de março de 2022, na qual declarou, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, a existência de um afluxo massivo, para a União Europeia, de pessoas que tiveram que abandonar a Ucrânia em consequência do conflito armado, na sequência da qual foi alargado, em conformidade, o âmbito subjetivo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março.

Para assegurar um acolhimento e integração efetivos, creíveis e céleres do afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia, o Decreto-Lei n.º 24-B/2022, de 11 de março, veio estabelecer medidas, essencialmente, de simplificação procedimental.

Verifica-se, porém, que, no que respeita ao reconhecimento de qualificações profissionais relativas a profissões regulamentadas, em que as autoridades competentes são serviços ou entidades da administração direta ou indireta do Estado

ou entidades administrativas independentes, é necessário aprovar medidas adicionais, de forma a permitir que as pessoas deslocadas comecem a exercer a sua atividade profissional com celeridade, permitindo-lhes assim assegurar a sua subsistência.

Neste âmbito, determina-se que, quando o pedido tenha sido instruído de forma completa e seja referente a uma profissão em relação à qual as entidades competentes portuguesas já tenham reconhecido as qualificações profissionais ucranianas, concluindo pela inexistência de dúvidas sérias quanto à sua equivalência às qualificações portuguesas - a identificar por portaria -, na ausência de decisão no prazo legalmente previsto, o pedido considera-se tacitamente deferido. Quanto às demais profissões, havendo documentação completa, determina-se que, na ausência de decisão no prazo legalmente previsto, o/a requerente fica autorizado/a a exercer a atividade profissional em causa, desde que de forma supervisionada e acompanhada por um profissional reconhecido, sem prejuízo da continuação do procedimento.

Quando a documentação apresentada pelo/a requerente seja insuficiente em virtude da situação de guerra, a entidade certificadora articula oficiosamente junto da Comissão Europeia no sentido da emissão de segundas vias. Não sendo possível essa emissão, há que distinguir qual a atividade profissional em causa: (i) se for uma atividade profissional em relação à qual as entidades competentes portuguesas já tenham avaliado as qualificações ucranianas, nos termos referidos, na ausência de decisão no prazo legalmente previsto, o/a requerente fica autorizado/a a exercer a atividade profissional em causa, de forma supervisionada, sem prejuízo da continuação do procedimento; (ii) quanto às demais profissões, recorre-se a um procedimento semelhante ao do

Passaporte de Qualificações Europeias para Refugiados.

Ficam, contudo, excluídas deste regime as atividades profissionais exercidas no âmbito da operação, gestão ou manutenção de infraestruturas críticas e as que impliquem sério risco para a segurança dos respetivos destinatários, caso em que os interesses em presença exigem que o procedimento corra nos termos gerais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece medidas relativas ao reconhecimento de qualificações profissionais de beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual.

ARTIGO 2.º

Âmbito

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o disposto no presente decreto-lei aplica-se às profissões regulamentadas cujas autoridades competentes para o reconhecimento de qualificações são serviços ou entidades da administração direta e indireta do Estado ou entidades administrativas independentes, com exceção das exercidas no âmbito da operação, gestão ou manutenção de infraestruturas críticas ou que impliquem risco sério para a segurança dos respetivos destinatários, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, são autoridades competentes as referidas no artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

ARTIGO 3.º

Instrução

1 - No prazo de 10 dias a contar da submissão de um pedido de reconhecimento de qualificações, o órgão instrutor emite, conforme os casos:

a) Comprovativo de que o pedido foi instruído com a documentação legalmente exigida, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24-B/2022, de 11 de março; ou

b) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, identificando os elementos em falta, devendo o/a requerente enviá-los no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

2 - Se, no requerimento ou na resposta ao convite ao aperfeiçoamento, o/a requerente invocar a situação de guerra como justificação para a falta de documentação, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

3 - Recebida a resposta do/a requerente ao convite ao aperfeiçoamento, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

4 - Em caso de incumprimento, pelo órgão instrutor, do prazo previsto no n.º 1, o procedimento prossegue, presumindo-se que o pedido foi instruído de forma completa.

5 - A presunção prevista no número anterior é ilidível pelo órgão instrutor até ao final do prazo de decisão final do procedimento, através de despacho de convite ao aperfeiçoamento, aplicando-se o disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2.

6 - A emissão de despacho de convite ao aperfeiçoamento nos termos do número anterior determina a suspensão do prazo de decisão final do procedimento.

7 - A autoridade competente emite decisão final no prazo de 30 dias a contar da emissão do comprovativo a que se refere a alínea a) do n.º 1 ou, nos casos previstos no n.º 4, do final do prazo previsto no n.º 1.

8 - Na ausência de decisão final no prazo previsto no número anterior:

- a) Se o pedido respeitar a profissão incluída em lista a que se refere a alínea b) do artigo 8.º, ocorre o deferimento tácito;
- b) Se o pedido respeitar a profissão não incluída na lista a que se refere a alínea b) do artigo 8.º, fica o/a requerente tacitamente autorizado/a a exercer essa profissão, desde que de forma supervisionada e acompanhada por profissional reconhecido da mesma área.

9 - O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica a continuação do procedimento de reconhecimento de qualificações, devendo a autoridade competente considerar, para efeitos de decisão final:

- a) A atividade exercida nos termos da alínea b) do número anterior;
- b) O testemunho do profissional que supervisiona e acompanha a atividade exercida nos termos da alínea b) do número anterior; e
- c) A informação disponibilizada pela Comissão Europeia sobre as qualificações ucranianas na área profissional em causa.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, o/a requerente deve informar a autoridade competente do início de atividade nos termos da alínea b) do n.º 8 e do profissional que a supervisiona e acompanha.

ARTIGO 4.º**Documentação insuficiente em virtude da situação de guerra**

1 - No caso de documentação insuficiente em virtude da situação de guerra, o órgão instrutor diligencia, oficiosamente, através da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), junto da Comissão Europeia, no sentido de obtenção de segunda via da documentação em falta.

2 - Não sendo possível, no prazo de 20 dias, a obtenção de segunda via nos termos do número anterior:

- a) Se o pedido respeitar a uma profissão incluída na lista a que se refere a alínea b) do artigo 8.º, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 8 e nos n.os 9 e 10 do artigo anterior;
- b) Se o pedido respeitar a uma profissão não incluída na lista a que se refere a alínea b) do artigo 8.º, deve a autoridade competente avaliar a documentação existente e proceder a uma entrevista ao/à requerente, no sentido de determinar as qualificações que de forma razoável se podem considerar detidas pelo/a mesmo/a.

3 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o procedimento prossegue nos termos gerais.

4 - As autoridades competentes devem ter pessoal especificamente alocado aos procedimentos previstos na alínea b) do n.º 2.

5 - Obtida segunda via da documentação em falta, nos termos do n.º 1, o órgão instrutor emite o comprovativo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, nos termos nele previstos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 7 a 10 do artigo anterior.

ARTIGO 5.º**Disponibilização de informação**

1 - A DGERT disponibiliza, no seu sítio na Internet, a informação relativa às entidades certificadoras e ao procedimento de reconhecimento das qualificações profissionais abrangidas pelo presente decreto-lei.

2 - A informação a que se refere o número anterior é, ainda, disponibilizada no portal ePortugal e na Plataforma Portugal for Ukraine.

ARTIGO 6.º**Ausência de prioridade**

Ao acesso a qualquer atividade assalariada ou independente por beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual, não é aplicável a regra

de prioridade prevista no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto.

ARTIGO 7.º**Norma transitória**

O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos de reconhecimento pendentes à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 8.º**Regulamentação**

No prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, o membro do Governo responsável pela área do trabalho aprova uma portaria que:

- a) Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, determina as profissões excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei;
- b) Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, aprova uma lista de profissões em relação às quais as entidades competentes portuguesas já reconheceram, em procedimentos anteriores, as qualificações profissionais ucranianas, não havendo dúvidas sérias quanto à equivalência entre essas qualificações e as qualificações portuguesas;
- c) Aprova o modelo do comprovativo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

ARTIGO 9.º**Extensão do âmbito**

No prazo de 90 dias, o Governo procede à avaliação do disposto no presente decreto-lei, com vista à eventual extensão do âmbito de aplicação do presente decreto-lei a outros sujeitos e a profissões regulamentadas por associações públicas profissionais.

ARTIGO 10.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de março de 2022. - António Luís Santos da Costa - Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão - Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho.

Promulgado em 24 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 24 de março de 2022.

Pelo Primeiro-Ministro, Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

Programa de Capacitação Avançada

Trabalhadores em Funções Públicas

■ **Portaria n.º 231/2019, de 23 de Julho**

(alterada e republicada pela Portaria n.º 107/2022, de 8 de Março)

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o Programa de Capacitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas (CAT), nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 39.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

ARTIGO 2.º

Âmbito

1 - A presente portaria é aplicável aos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, nos termos do artigo 1.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do número seguinte.

2 - A matéria regulada na presente portaria pode ser objeto de adaptação à administração regional e à administração autárquica.

ARTIGO 3.º

Modalidades

O CAT pode revestir as seguintes modalidades:

- Programa de Capacitação Avançada para o Início de Funções na Carreira de Técnico Superior (CAT - Formação Inicial);

- Programa de Capacitação Avançada para a Preparação de Futuros Líderes (CAT - Futuros Líderes).

ARTIGO 4.º

Objetivos

1 - O CAT - Formação Inicial visa dar resposta às seguintes necessidades formativas:

- Formação inicial obrigatória que assegure elevados níveis de qualificação em domínios transversais a toda a Administração Pública;
- Formação inicial que assegure elevados níveis de qualificação em domínios especializados para diferentes perfis profissionais.

2 - O CAT - Futuros Líderes destina-se a preparar os trabalhadores em funções públicas para o futuro exercício de funções dirigentes ou de liderança de equipas na Administração Pública, proporcionando o desenvolvimento de conhecimentos e competências adequadas, através da formação qualificada nos aspetos científico, técnico e comportamental, com especial enfoque nas matérias de liderança, sem prejuízo da formação profissional específica prevista no artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

ARTIGO 5.º

Execução

1 - O Programa CAT é assegurado pelo Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.).

2 - Para efeitos do número anterior, o INA articula com os empregadores públicos com trabalhadores em funções públicas inscritos ou a inscrever no CAT, de acordo com as regras a definir para cada edição e modalidade.

ARTIGO 6.º

Propina

1 - A frequência do CAT pressupõe o pagamento de uma propina.

2 - A propina do CAT - Formação Inicial é suportada pelos órgãos ou serviços de origem dos respetivos trabalhadores.

3 - A propina do CAT - Futuros Líderes é suportada pelo órgão ou serviço de origem do trabalhador ou pelo próprio trabalhador, sempre que este o pretenda frequentar em regime de autoformação.

CAPÍTULO II

CAT - Formação Inicial

ARTIGO 7.º

Destinatários

1 - O CAT - Formação Inicial é de frequência obrigatória por todos os trabalhadores em funções públicas integrados na carreira geral de técnico superior, colocados nos diversos órgãos ou serviços, na sequência de um procedimento de recrutamento centralizado.

2 - O CAT - Formação Inicial pode ainda ser frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior, recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal.

3 - O CAT - Formação Inicial pode ainda ser frequentado por qualquer trabalhador em funções públicas titular de licenciatura, salvo quando integrado em carreira de grau de complexidade 3 que exija outra formação inicial obrigatória.

ARTIGO 8.º

Definição de contingente

1 - O contingente de cada edição do CAT - Formação inicial é fixado, anualmente, por despacho do membro do governo responsável pela área da Administração Pública, sob proposta do dirigente máximo do INA e publicitado na respetiva página na Internet.

2 - A definição do contingente tem por referência o seguinte:

a) O número de técnicos superiores colocados em órgão ou serviço na sequência de procedimento de recrutamento centralizado;

b) Uma quota para trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal;

c) Uma quota para trabalhadores em funções públicas integrados noutras carreiras e que sejam titulares de licenciatura, salvo quando integrados em carreira de grau de complexidade 3 que exija outra formação inicial obrigatória.

ARTIGO 9.º

Prioridade de inscrição

O processo de inscrição no CAT - Formação Inicial obedece às seguintes regras:

a) No CAT - Formação Inicial, gozam de prioridade no acesso os trabalhadores colocados em órgão ou serviço na sequência de procedimento de recrutamento centralizado;

b) Os demais trabalhadores em funções públicas, referidos nas alíneas b) e c) do artigo 8.º, são inscritos de acordo com a ordem de entrada dos respetivos pedidos, até ao limite da quota fixada para cada edição;

c) Os trabalhadores que, no resultado da aplicação das respetivas quotas referenciadas na alínea anterior, vejam a sua inscrição não aprovada, gozam de preferência na edição seguinte, dentro das quotas fixadas para este universo.

ARTIGO 10.º

Percursos formativos

1 - No âmbito da capacitação em domínios transversais, o CAT - Formação Inicial é constituído por uma estrutura curricular composta por dois percursos formativos sequenciais:

a) Percurso Formativo I sobre «O enquadramento das funções públicas»;

b) Percurso Formativo II sobre «O desempenho das funções públicas».

2 - O elenco dos módulos que constituem os percursos formativos e as respetivas cargas horárias constam do anexo i à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - Os percursos formativos desenvolvem-se com recurso a formas inovadoras de aprendizagem, com diversificação de modelos e metodologias e incluem:

a) Momentos formativos síncronos, presenciais ou não, num processo coerente de consolidação progressiva de competências e conhecimentos críticos;

b) Atividades e recursos formativos de qualidade para realização assíncrona, com gestão individual pelo próprio e regulação automática.

4 - Sempre que, consideradas as especificidades dos postos de trabalho objeto de procedimento de recrutamento centralizado, se verifique a necessidade de definição de nova estrutura curricular para os domínios transversais ou de uma estrutura curricular em domínios especializados para diferentes perfis profissionais, esta é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do dirigente máximo do INA.

ARTIGO 11.º

Avaliação e certificação

1 - A avaliação da aprendizagem dos formandos é individual, sendo a modalidade de avaliação adequada às aprendizagens de cada percurso e à dimensão do processo cognitivo em que se pretende intervir e visa aferir competências de análise e reflexão críticas.

2 - A avaliação da aprendizagem é realizada no final de cada um dos percursos formativos que constituem a estrutura curricular, quer através de desenvolvimento de um tema ou caso de estudo integrador das matérias do percurso, quer através de teste, cobrindo os temas dos diversos módulos.

3 - A avaliação da aprendizagem no final de cada um dos percursos formativos é traduzida numa escala classificativa de 0 a 20 valores.

4 - Quando o formando obtenha uma classificação inferior a 10 valores em qualquer um dos percursos formativos pode requerer a repetição da respetiva avaliação, por uma única vez, no prazo de 10 dias após conhecimento da classificação.

5 - A valoração final do CAT - Formação Inicial traduz-se no resultado da média simples das classificações obtidas no final de cada um dos percursos formativos.

6 - Considera-se aprovado o formando que tenha obtido uma classificação final não inferior a 10 valores.

7 - A avaliação obtida no programa de capacitação constitui uma das componentes da avaliação final do período experimental para os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 7.º e, para os demais trabalhadores, quando inserida naquele período.

8 - Aos formandos aprovados é atribuído o certificado de conclusão com aprovação do Programa de Capacitação Avançada para o Início de Funções na Carreira de Técnico Superior (CAT - Formação Inicial), com indicação da classificação final obtida.

CAPÍTULO III

CAT - Futuros Líderes

ARTIGO 12.º

Destinatários

O CAT - Futuros Líderes pode ser frequentado pelos trabalhadores em funções públicas titulares de licenciatura, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, integrados no mapa de pessoal de órgão ou serviço a que é aplicável a presente portaria, após conclusão do respetivo período experimental.

ARTIGO 13.º

Definição de contingente

O contingente de cada edição do CAT - Futuros Líderes é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do dirigente máximo do INA e publicitado na respetiva página na Internet.

ARTIGO 14.º

Regime de acesso

1 - A abertura de inscrições com o número de vagas é divulgada na página do INA na Internet e nas entidades da Administração Pública, através das secretarias-gerais ou entidades equiparadas nas respetivas áreas de Governo.

2 - Os candidatos realizam uma prova escrita de acesso para cada percurso formativo.

3 - A bibliografia recomendada para a prova é publicitada na página do INA na Internet previamente à realização da mesma, com a antecedência mínima de 15 dias.

4 - As vagas são preenchidas com base na avaliação obtida pelos candidatos na prova de acesso.

ARTIGO 15.º

Organização, duração e funcionamento

1 - O CAT - Futuros Líderes é constituído por uma estrutura curricular constituída por quatro percursos formativos sequenciais, com uma carga horária total de 334 horas:

- Percurso Formativo I sobre «Liderança e Autoconhecimento», com um total de 45 horas;
- Percurso Formativo II sobre «Contexto da Liderança», com um total de 115 horas;
- Percurso Formativo III sobre «Gestão e Liderança na Administração Pública», com um total de 115 horas;
- Percurso Formativo IV sobre «Liderança da Inovação», com um total de 59 horas.

2 - O elenco dos módulos que constituem os percursos formativos consta do anexo ii à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - Os percursos formativos são constituídos por uma componente letiva e uma componente prática, desenvolvendo-se designadamente com recurso às tipologias de formação profissional previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, e outras formas inovadoras de aprendizagem.

4 - A frequência dos quatro percursos formativos do programa de capacitação é sequencial, acedendo à seguinte apenas os formandos que tenham concluído a parte anterior com aproveitamento.

ARTIGO 16.º

Avaliação

1 - A avaliação da aprendizagem dos formandos é individual, podendo, todavia, a mesma contemplar a realização de trabalhos em grupo.

2 - A avaliação da aprendizagem é realizada no final de cada um dos quatro percursos formativos que constituem a estrutura curricular, através de teste ou da elaboração e apresentação de um trabalho resultante de uma análise e reflexão críticas sobre um tema ou caso enquadrado nas matérias dos módulos da parte respetiva.

3 - A avaliação da aprendizagem no final de cada um dos percursos formativos é traduzida numa escala classificativa de 0 a 20 valores, até às centésimas.

4 - A obtenção de uma classificação inferior a 9,5 valores em qualquer um dos percursos formativos impossibilita a frequência do percurso formativo seguinte.

5 - A valoração final do CAT - Futuros Líderes traduz-se no resultado da média simples das classificações obtidas no final de cada um dos quatro percursos formativos.

6 - Considera-se aprovado o formando que tenha obtido uma classificação final não inferior a 14 valores.

7 - Aos formandos aprovados nos termos do número anterior é atribuído o certificado de conclusão com aprovação do Programa de Capacitação Avançada para a Preparação de Futuros Líderes (CAT - Futuros Líderes), com indicação da classificação final obtida.

8 - Aos formandos que tenham concluído apenas alguns dos percursos formativos ou que tenham concluído o programa com classificação inferior a 14 valores, é atribuído o certificado de frequência do Programa de Capacitação Avançada para a Preparação de Futuros Líderes (CAT - Futuros Líderes).

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 17.º

Regulamentos de frequência

As regras relativas à frequência do CAT, em qualquer das suas modalidades, designadamente em matéria do valor da propina, elencos dos percursos, tipo e metodologia de formação em face dos níveis de intervenção e objetivos específicos de cada módulo funcionamento, faltas e avaliação, são fixadas em regulamentos autónomos aprovados por despacho do membro do governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do dirigente máximo do INA, I. P., publicado na 2.ª série do Diário da República e na página do INA, I. P., na Internet.

ARTIGO 18.º

Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos

1 - A frequência com aprovação do CAT, em qualquer das suas modalidades, permite ao trabalhador em funções públicas validar e reconhecer os resultados da sua aprendizagem no âmbito de outros percursos formativos em instituição de ensino superior, conferentes ou não de grau académico.

2 - Para efeitos do número anterior, são consideradas as regras consagradas no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos.

3 - A definição do total de créditos a atribuir em cada uma das modalidades do CAT, a cada módulo respetivo integrante, é aprovada pelo dirigente máximo do INA e pelas instituições de ensino superior envolvidas.

4 - Para efeitos do número anterior, é celebrado protocolo entre as partes envolvidas, no qual são inscritas as regras inerentes à definição dos créditos a atribuir em cada uma das modalidades do CAT, o qual é publicitado na página do INA na Internet.

ARTIGO 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere n.º 2 do artigo 10.º)

PERCURSO FORMATIVO I - O ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Módulos	Horas
1. A Administração Pública no quadro das Funções do Estado de Direito	6
2. Os Direitos dos Administrados	6
3. A Orientação para o Serviço Público	6
4. A Inovação na Gestão da Administração Pública	6
5. A Consideração das Políticas Públicas	6
Avaliação	2,5
<i>Total</i>	32,5

PERCURSO FORMATIVO II - O DESEMPENHO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Módulos	Horas
1. Direitos e Deveres dos Trabalhadores em Funções Públicas	6
2. Regime de Trabalho em Funções Públicas	6
3. Regime Financeiro e Contratação Pública	6
4. Instrumentos de Gestão	4
5. Segurança e Saúde no Trabalho	4
6. Riscos de Corrupção e Infrações Conexas	4
Avaliação	2,5
<i>Total</i>	32,5

ANEXO II

(a que se refere n.º 2 do artigo 15.º)

PERCURSO FORMATIVO I - LIDERANÇA E AUTOCONHECIMENTO

Módulos	Horas
1. Princípios da Liderança	7
2. Autoconhecimento e Liderança	14
3. Inteligência Emocional	21
Avaliação	3
<i>Total</i>	45

PERCURSO FORMATIVO II - CONTEXTO DA LIDERANÇA

Módulos	Horas
1. Liderança e Política	21
2. Liderança em Ambientes Complexos	14
3. Liderança e Comunicação	14
4. Lideranças de Equipas	21
5. Gestão da Informação do Conhecimento	21
6. Liderança em Contextos Digitais	21
Avaliação	3
<i>Total</i>	115

PERCURSO FORMATIVO III - GESTÃO E LIDERANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Módulos	Horas
1. Estatuto dos Dirigentes na Administração Pública	28
2. Ciclo das Políticas Públicas	21
3. Instrumentos de Gestão	21
4. Gestão do Talento	14
5. Gestão Financeira e Contratação Pública	28
Avaliação	7
Total	115

PERCURSO FORMATIVO IV - LIDERANÇA DA INOVAÇÃO

Módulos	Horas
1. Governança da Inovação	14
2. Inovação e Criação de Valor em Serviços Públicos	14
3. Gestão de Projetos de Inovação	14
4. Inovação Digital	14
Avaliação	3
Total	59

PORTARIA N.º 107/2022, DE 8 DE MARÇO

O programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas, abreviadamente designado por CAT, vocacionado para a carreira geral de técnico superior, previsto no artigo 39.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, é aberto aos trabalhadores admitidos na Administração Pública para a carreira geral de técnico superior, desde logo através do recrutamento centralizado, podendo ser igualmente frequentado por trabalhadores recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal.

A Portaria n.º 231/2019, de 23 de julho, deu forma ao compromisso de revalorizar o trabalho em funções públicas e de fortalecer a Administração Pública. Esta portaria previu duas modalidades do CAT: a formação inicial obrigatória (CAT-FI), que reforça as competências dos técnicos superiores, ajustando-as às necessidades da Administração Pública, e a formação contínua, para capacitar os trabalhadores para o desempenho de funções de liderança nos serviços públicos, configurando um percurso formativo de elevado grau de exigência, destinado também à capacitação de futuros dirigentes.

A evolução da formação contínua deverá ser equacionada de forma autónoma, beneficiando dos efeitos das al-

terações normativas operadas no domínio da formação na Administração Pública, designadamente por via do Decreto-Lei n.º 19/2021, de 15 de março, que cria o Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.), e altera o modelo de ensino e formação na Administração Pública. Ao dotar o INA, I. P., de meios para a promoção da articulação de todos os recursos científicos e académicos na prossecução das suas atribuições ao nível da formação, educação e desenvolvimento científico nas diversas áreas do saber essenciais para a atividade da Administração Pública, a formação de dirigentes e de preparação para futuros dirigentes conhecerá o seu tempo próprio de mudança.

Quanto à formação inicial geral para início de funções da carreira de técnico superior (CAT-FI), importa destacar que a experiência do INA, I. P., na organização das primeiras edições do CAT-FI decorridas no ano de 2021, bem como o retorno obtido junto de trabalhadores e serviços, demonstrou a necessidade de evolução deste Programa, que visa dar resposta às necessidades de formação inicial obrigatória em domínios transversais a toda a Administração Pública.

Nesta avaliação, a carga horária do CAT-FI demonstrou-se excessiva, por redundância designadamente com conhecimentos testados e avaliados em sede de provas de seleção (v. g. no âmbito do processo de recrutamen-

to centralizado), com o prejuízo de, em muitos casos, ter contribuído para privar o trabalhador de contacto com o real contexto de trabalho no início da sua experiência no serviço durante o período experimental (situação particularmente agravada pela crise pandémica e ministração da formação online). Concluiu-se então que se encontrava deste modo dificultada a criação de condições para a efetiva e adequada integração do trabalhador na função e no serviço.

Assim, pretende-se agora promover uma maior integração da formação no período experimental, através de um percurso de aprendizagem dinâmico, com momentos formativos intercalados com o desempenho de funções ao longo de todo o período, num processo coerente de consolidação progressiva de competências e conhecimentos críticos, favorecedor da integração do trabalhador.

Neste sentido, procurou-se estabelecer uma relação mais direta entre os objetivos da formação inicial conforme estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro - a consciencialização dos valores de serviço público e das especiais características do desempenho de funções públicas -, e a estrutura curricular do Programa, agregando sob dois grandes módulos os temas correspondentes aos objetivos indicados. Simultaneamente, a agregação sob dois grandes módulos faz-se acompanhar de uma redução dos momentos de avaliação, conferindo centralidade ao processo formativo, valorizando a autonomia e a responsabilização do próprio trabalhador enquanto aprendiz.

Assim:

Tendo sido observado o direito de participação na elaboração da legislação do trabalho decorrente da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, foi auscultado o Conselho Geral de Formação Profissional, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º-A da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 231/2019, de 23 de julho, modificando as regras do Programa de Capacitação Avançada para

Trabalhadores em Funções Públicas - Formação Inicial (CAT-FI).

ARTIGO 2.º

Alteração à Portaria n.º 231/2019, de 23 de julho

Os artigos 5.º, 10.º, 11.º e 17.º e os anexos i e ii da Portaria n.º 231/2019, de 23 de julho, passam a ter a seguinte redação:

(...)

ARTIGO 3.º

Republicação

A Portaria n.º 231/2019, de 23 de julho, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia 31 de março de 2022.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a formação em curso a tal data, que se mantém e finaliza de acordo com o modelo anterior em vigor.

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, em 23 de fevereiro de 2022.

Ucrânia

Medidas de apoio às famílias e às empresas

■ Decreto-Lei n.º 28-A/2022, de 25 de março

A situação de conflito armado que se verifica na Ucrânia gerou uma crise humanitária em larga escala, que está a originar o abandono de um número considerável de civis da Ucrânia, procurando refúgio em países dispostos a prestar-lhes acolhimento, situação esta que justificou, por parte das Nações Unidas, um apelo humanitário urgente para satisfazer as necessidades de assistência e proteção na Ucrânia, bem como o plano de resposta regional para os refugiados para a Ucrânia.

Neste contexto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, veio estabelecer os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país.

Por sua vez, o Conselho da União Europeia aprovou a Decisão de Execução (UE) 2022/382, de 4 de março de 2022, na qual declarou, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, a existência de um afluxo massivo, para a União Europeia, de pessoas que tiveram que abandonar a Ucrânia em consequência do conflito armado, na sequência da qual foi alargado, em conformidade, o âmbito subjetivo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março.

A rápida integração dos deslocados beneficiários de proteção temporária exige a continuidade dos estudos de ensino superior a todos aqueles que o frequentavam no momento do início da invasão militar da Ucrânia, bem como a criação de condições para uma inserção bem-sucedida no mercado de trabalho de acordo com as suas qualificações prévias.

Nesse sentido, o presente decreto-lei consagra as especificidades do ingresso de estudantes nas instituições de ensino superior nacionais através do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias, bem como a garantia de obtenção de formação adicional aos profissio-

nais que, por possuírem uma habilitação que não cumpre os requisitos mínimos harmonizados, estejam impedidos de ter o seu reconhecimento de grau ou diploma nos termos já previstos na ordem jurídica interna.

Por outro lado, verifica-se que a situação de conflito armado na Ucrânia teve efeitos no preço de bens alimentares de primeira necessidade e dos combustíveis.

Neste âmbito, é criado um apoio extraordinário para mitigação dos efeitos do aumento extraordinário dos preços dos bens alimentares de primeira necessidade nas famílias beneficiárias da tarifa social de eletricidade por referência ao mês de março de 2022. Este apoio tem o valor de (euro) 60,00 por agregado familiar e é pago pela segurança social, no mês de abril de 2022.

De igual modo, são criados dois apoios para o setor dos transportes: i) um para o setor dos transportes de mercadorias por conta de outrem, a conferir aos operadores de veículos que utilizem combustíveis fósseis, que comprovadamente tenham a inspeção periódica obrigatória válida e que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., para o transporte de mercadorias por conta de outrem, tendo por referência o período entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de março de 2022; e ii) outro para o setor do transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

Por fim, e no mesmo sentido, o presente decreto-lei altera o regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir no primeiro semestre de 2022, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, alargando-o a todas as empresas do setor dos transportes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposição geral****ARTIGO 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei:

- a) Estabelece medidas sobre o acesso ao ensino superior de beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-D/2022, de 11 de março;
- b) Cria um apoio extraordinário para as famílias mais vulneráveis para mitigação dos efeitos do aumento extraordinário dos preços dos bens alimentares de primeira necessidade;
- c) Cria um apoio extraordinário e excecional com vista à mitigação dos efeitos da escalada de preços do combustível e do AdBlue no setor dos transportes de mercadorias por conta de outrem;
- d) Cria um apoio extraordinário e excecional com vista à mitigação dos efeitos da escalada de preços do combustível no setor do transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica - Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a partir de plataforma eletrónica;
- e) Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, que altera o regime de pagamento em prestações de tributos nas fases pré-executiva e executiva e aprova regimes excecionais de pagamento em prestações no ano de 2022.

CAPÍTULO II**Acesso ao ensino superior****ARTIGO 2.º****Estudante em situação de emergência por razões humanitárias**

1 - Os estudantes beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual:

- a) Podem apresentar o requerimento de aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24-B/2022, de 11 de março, diretamente à instituição de ensino superior, a todo o tempo;
- b) Podem requerer a matrícula e inscrição em par estabelecimento/curso de ensino superior congénere do curso de ensino superior que se encontravam a frequentar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o ingresso de estudantes beneficiários de proteção temporária

ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual, não está sujeito a limitações quantitativas decorrentes de prévia fixação de vagas pelas entidades legal e estatutariamente competentes ou do limite de vagas ou admissões fixado em procedimentos de acreditação, podendo ocorrer em todos os ciclos de estudo, incluindo da área da Medicina.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se curso congénere aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tenha o mesmo nível académico e ministre uma formação equivalente.

4 - A admissão dos estudantes abrangidos pelo presente artigo pode, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, ser feita com dispensa da verificação de condições a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual.

5 - Os estudantes admitidos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na instituição de ensino superior onde se matriculam e inscrevem no ano letivo em que o fazem.

6 - A creditação das formações de beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual, é realizada nos termos dos artigos 44.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

7 - Quando as qualificações não possam ser comprovadas documentalmente, a instituição de ensino superior pode realizar procedimentos alternativos de verificação dessas condições, designadamente por recurso ao Passaporte de Qualificações Europeias para Refugiados.

8 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável a estudantes já inscritos no ensino superior português na data de entrada em vigor do presente decreto-lei e que sejam beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual.

ARTIGO 3.º**Titulares de graus académicos e diplomas estrangeiros**

1 - Aos beneficiários de proteção temporária ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, na sua redação atual, que sejam titulares de grau académico ou diploma estrangeiro que não cumpra os requisitos mínimos de formação para o respetivo reconhecimento é garantido, mediante requerimento, o ingresso em instituição de ensino superior que confira o grau ou diploma na mesma área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) O número de ingressos não está sujeito a limitações quantitativas decorrentes de prévia fixação de vagas pelas entidades legal e estatutariamente competentes ou do limite de vagas ou admissões fixado em procedimentos de acreditação;
- b) Pode ser creditada a totalidade da formação e da experiência profissional, sem necessidade de observação dos limites definidos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

3 - O requerimento a que se refere o n.º 1 pode ser apresentado diretamente à instituição de ensino superior a todo o tempo.

4 - Aos estudantes admitidos nos termos do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

5 - Quando as qualificações e experiência profissional não possam ser comprovadas documentalmente, a instituição de ensino superior pode realizar procedimentos alternativos de verificação dessas condições, designadamente por recurso ao Passaporte de Qualificações Europeias para Refugiados.

CAPÍTULO III

Apoio extraordinário para as famílias mais vulneráveis

ARTIGO 4.º

Apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis

É criado o apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis ao aumento dos preços de bens alimentares.

ARTIGO 5.º

Âmbito subjetivo do apoio

São abrangidos pelo apoio referido no artigo anterior as famílias beneficiárias da tarifa social de eletricidade por referência ao mês de março de 2022.

ARTIGO 6.º

Pagamento do apoio

O valor do apoio extraordinário é de (euro) 60,00 por agregado familiar e é pago pela segurança social, no mês de abril de 2022.

ARTIGO 7.º

Procedimento

1 - A segurança social procede ao pagamento do apoio extraordinário com base na comunicação da Direção-

-Geral de Energia e Geologia dos elementos necessários à identificação dos clientes finais economicamente vulneráveis que sejam beneficiários da tarifa social de eletricidade, por referência ao mês de março de 2022.

2 - A segurança social defere a atribuição do apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis de forma automática e oficiosa.

ARTIGO 8.º

Financiamento

1 - Os encargos resultantes da aplicação do presente capítulo são suportados diretamente pelo Orçamento do Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as verbas são previamente transferidas para o orçamento da segurança social, tendo por base o processamento por parte dos serviços competentes da segurança social.

CAPÍTULO IV

Apoios ao setor dos transportes

ARTIGO 9.º

Apoio ao setor dos transportes de mercadorias por conta de outrem

1 - É criado um apoio extraordinário e excecional com vista à mitigação dos efeitos da escalada de preços do combustível e do AdBlue no setor dos transportes de mercadorias por conta de outrem.

2 - O apoio a que se refere o número anterior é conferido a operadores de veículos que utilizem combustíveis fósseis, que comprovadamente tenham a inspeção periódica obrigatória válida e que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), para o transporte de mercadorias por conta de outrem, tendo por referência o período entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de março de 2022.

3 - Determinar que, para efeitos do disposto no presente artigo, se consideram equiparados a veículos de transporte de mercadorias por conta de outrem os veículos pronto-socorro que utilizem combustíveis fósseis, que comprovadamente tenham a inspeção periódica obrigatória válida e cujas empresas tenham cumprido a comunicação prévia ao IMT, I. P.

4 - O apoio a que se refere o n.º 1 é assegurado pelo IMT, I. P., em montante e nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º**Apoio ao setor do transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica**

1 - É criado um apoio extraordinário e excecional com vista à mitigação dos efeitos da escalada de preços do combustível no setor do transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica - Transporte Individual e Remunerado de Passageiros em Veículos Descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

2 - O apoio a que se refere o número anterior é assegurado pelo IMT, I. P., em montante e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da mobilidade e dos transportes.

CAPÍTULO V**Disposições complementares, transitórias e finais****ARTIGO 11.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro**

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) Tenham obtido em 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual; ou

b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, dos transportes ou da cultura; ou

c) [...]

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - [...]

ARTIGO 12.º**Norma revogatória**

São revogados os n.os 4 a 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro.

ARTIGO 13.º**Produção de efeitos**

1 - O disposto no artigo 9.º produz efeitos desde 18 de março de 2022.

2 - O disposto no artigo 11.º, na parte respeitante à alteração à alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, na redação conferida pelo presente decreto-lei, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022.

3 - O disposto no artigo 11.º, na parte respeitante à alteração à alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, na redação conferida pelo presente decreto-lei, produz efeitos à data da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado referente ao imposto apurado na declaração periódica referente a janeiro de 2022 e seguintes e à data das obrigações previstas no artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no artigo 94.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas referentes aos meses de fevereiro de 2022 e seguintes.

ARTIGO 14.º**Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de março de 2022. - António Luís Santos da Costa - João Rodrigo Reis Carvalho Leão - Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor - Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho - João Pedro Soeiro de Matos Fernandes - Pedro Nuno de Oliveira Santos.

Promulgado em 24 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 24 de março de 2022.

Pelo Primeiro-Ministro, Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.



Sumários de legislação

publicada entre 16 de março a 15 de abril de 2022

COVID-19

Decreto-Lei n.º 23-A/2022, de 18.2 – (2º Supl.) - Altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25-A/2022, de 18.2 – (2º Supl.) - Declara a situação de alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-C/2022, de 7.3 – (Supl.) - Prorroga a declaração da situação de alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

TRABALHO

Portaria n.º 103/2022, de 25.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia

Portaria n.º 104/2022, de 28.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e outras e a FEPES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

Aviso n.º 6/2022, de 3.3 - Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre o Recrutamento de Cidadãos Indianos para Trabalho na República Portuguesa, assinado em Lisboa a 13 de setembro de 2021

Portaria n.º 106/2022, de 3.3 - Procede à primeira alteração da Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro, que regula a medida Compromisso Emprego Sustentável

Portaria n.º 107/2022, de 8.3 - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 231/2019, de 23 de julho, modificando as regras do Programa de Capacitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas - Formação Inicial (CAT-FI)

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2022/A, de 9.3 - Promoção de melhorias nos Programas ESTAGIAR

Decreto-Lei n.º 25/2022, de 15.3 - Estabelece os limites do tempo de voo, do tempo de serviço e os requisitos do repouso do pessoal móvel da aviação civil

SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 98/2022, de 18.2 - Procede à criação e regulamentação do Programa Trajetos

Portaria n.º 100/2022, de 22.2 - Fixa o montante do subsídio a atribuir ao cuidador informal principal e do rendimento de referência do seu agregado familiar

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2022/A, de 7.3 - Primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2021/A, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento de Atribuição da Linha de Apoio Social para Estudantes e Trabalhadores-Estudantes do Ensino Superior

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1.3 – (2º Supl.) - Estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-D/2022, de 11.3 – (Supl.) - Amplia o âmbito da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país

Decreto-Lei n.º 24-B/2022, de 11.3 – (2º Supl.) - Estabelece medidas excecionais no âmbito da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia

Declaração de Retificação n.º 10/2022, de 14.3 - Retifica a Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, que regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro



Regulamentação do Trabalho

publicada nos BTE n.º 10 a 12 de 2022

BTE Nº 10 de 15/03/2022

Portarias de extensão

Associação Comercial de Aveiro

■ Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro

Convenções coletivas

Caixa Geral de Depósitos

■ Acordo de empresa entre a Caixa Geral de Depósitos, SA e o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos - STEC - Revisão global

Siderurgia Nacional

■ Acordo de empresa entre a SN Maia - Siderurgia Nacional, SA e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros - Revisão global
 ■ Acordo de empresa entre a SN Seixal - Siderurgia Nacional, SA e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros - Revisão global

Tomaz do Douro, L.da

■ Acordo de empresa entre a Tomaz do Douro - Empreendimentos Turísticos, L.da e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras

Cessação da vigência de convenções coletivas

Rodoviária D'Entre Douro e Minho

■ Aviso sobre a data da cessação da vigência do acordo de empresa entre a Rodoviária D'Entre Douro e Minho, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS e outros

Organizações do trabalho

Associações sindicais

Direção:

■ Sindicato Independente dos Agentes de Polícia - SIAP - Eleição
 ■ Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SCIF - Eleição

Associações de empregadores

Direção:

■ Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas - Eleição

Comissões de trabalhadores

Estatutos:

■ Associação Norte Cultural - Constituição
 ■ Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Portuguesa, SA - Alteração

Eleições:

■ Associação Norte Cultural - Eleição .
 ■ Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), SA - Eleição
 ■ AdCL - Águas do Centro Litoral, SA - Retificação

Representantes para a SST

Convocatórias:

■ Câmara Municipal de Loures - Convocatória
 ■ CABELTE - Cabos Eléctricos e Telefónicos, SA - Convocatória
 ■ Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos dos Municípios de Loures e Odivelas - Convocatória
 ■ SCHMITT - Elevadores, L.da - Convocatória - Monteiro, Ribas - Embalagens Flexíveis, SA - Convocatória

BTE Nº 11 de 22/03/2022

Convenções coletivas

ACIBARCELOS

■ Contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Barcelos e do Vale do Cávado - ACIBAR-

CELOS e outra e o Sindicato Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica, dos Cimentos, do Vidro e Actividades Conexas dos Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo - Integração em níveis de qualificação.

Caixa Geral de Depósitos

■ Acordo de empresa entre a Caixa Geral de Depósitos, SA e a Federação dos Sindicatos Independentes da Banca - FSIB - Revisão global

■ Acordo de empresa entre a Caixa Geral de Depósitos, SA e o Sindicato dos Bancários do Centro e outro - Revisão global

Hospitalização Privada

■ Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro - Alteração salarial e outra

Hospital de Loures

■ Acordo de empresa entre a SGHL - Sociedade Gestora do Hospital de Loures, SA e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM e outro

Indorama Ventures Portugal

■ Acordo coletivo entre a Indorama Ventures Portugal PTA, Unipessoal L.da e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Integração em níveis de qualificação

Ponto Seguro - Mediação de Seguros

■ Acordo de empresa entre a Ponto Seguro - Mediação de Seguros, L.da e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) - Alteração salarial e outras

Organizações do trabalho

Associações sindicais

Estatutos:

■ Sindicato Nacional da Proteção Civil - SNPC – Constituição

■ Sindicato da Energia - SINERGIA - Alteração

Direção:

■ Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes – Eleição

Associações de empregadores

Estatutos:

■ Federação Nacional das Organizações de Produtores de Frutas e Hortícolas - FNOP – Alteração

■ Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes - Alteração

Direção:

■ Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal – Eleição

■ Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias - ANESUL – Eleição

■ Associação Portuguesa de Produtores de Plantas e Flores Naturais – Eleição

Comissões de trabalhadores

Estatutos:

■ The Navigator Company, SA - Alteração

Eleições:

■ The Navigator Company, SA - Eleição

■ Entidade Reguladora da Saúde (ERS) - Eleição

Representantes para a SST

Convocatórias:

■ MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA - Convocatória

■ Comunidade Vida e Paz – Convocatória

■ COVIPOR - Companhia Vidreira do Porto, L.da – Convocatória

■ Faurecia Sistemas de Interior de Portugal - Componentes para Automóveis, SA - Convocatória .

Eleição de representantes:

- Jardins do Paço - Arquitectura Paisagista, L.da – Eleição

■ SOPAC - Sociedade Produtora de Adubos Compostos, SA – Eleição

■ Ascenza Agro, SA - Eleição

■ ELO - Fábrica Nacional de Material Automóvel, SA - Eleição

■ Grés Panaria Portugal, SA - Substituição

BTE Nº 12 de 29/03/2022

Portarias de extensão

Facility Services

■ Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD e outra

Convenções coletivas

Banco BIC Português

■ Acordo de empresa entre o Banco BIC Português, SA e a Federação dos Sindicatos Independentes da Banca - FSIB - Revisão global

■ Acordo de empresa entre o Banco BIC Português, SA e o Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS Sindical e outro - Revisão global

CP - Comboios de Portugal

■ Acordo de empresa entre a CP - Comboios de Portugal, EPE e o Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ - Revisão global

Clube de Campismo de Lisboa

■ Acordo de empresa entre o Clube de Campismo de Lisboa - CCL e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE - Alteração salarial/texto consolidado

Distribuidores de Produtos Alimentares

■ Contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE - Alteração salarial e outras

Escolas de Condução

■ Contrato coletivo entre a ANIECA - Associação Nacional de Escolas de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Revisão global

Mútua dos Pescadores

■ Acordo de empresa entre a Mútua dos Pescadores - Mútua de Seguros, CRL e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) - Alteração salarial e outras

Transportes de Passageiros

■ Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros - ANTROP e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto - STTAMP - Integração em níveis de qualificação
 ■ Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros - ANTROP e o Sindicato Nacional dos Motoristas - Integração em níveis de qualificação

■ Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros - ANTROP e o STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal - Integração em níveis de qualificação

ViaPorto

■ Acordo empresa entre a ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal Lda e a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário - APROFER - Integração em níveis de qualificação
 ■ Acordo empresa entre a ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal Lda e o Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses
 ■ SMAQ - Integração em níveis de qualificação Viking Cruises Portugal
 ■ Acordo de empresa entre a Viking Cruises Portugal, SA e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras

Organizações do trabalho**Representantes para a SST**Convocatórias:

■ A.D.A.M. - Águas do Alto Minho, SA - Convocatória
 ■ Turismo do Porto e Norte de Portugal, ER (TPNP, ER) - Convocatória
 ■ Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA - Convocatória

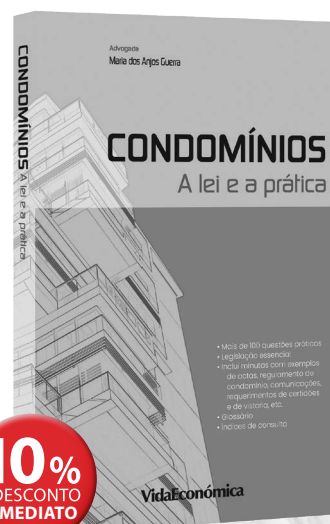
Novidade

CONDOMÍNIOS – A Lei e a Prática numa vertente mais pragmática, aborda um vasto conjunto de questões que se colocam no dia-a-dia de todos os condóminos sobre a administração do condomínio, a assembleia de condóminos, a repartição dos encargos, o uso das fracções autónomas, das partes comuns, ou relativas à realização de obras e à fiscalidade, entre outras.

Autora Maria dos Anjos Guerra

Págs. 350 **P.V.P.** €18,90 **P.V.P. c/ desconto** €17,01

10%
DESCONTO
IMEDIATO



Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

✉ encomendas@vidaeconomica.pt ☎ 223 399 400

ADVOCACIA & CONTABILIDADE

Uma obra num escrito acessível, claro e esclarecedor, recheada de conceitos práticos, que serve de porta de acesso ao mundo da contabilidade.

Estrutura da obra:

- CAPÍTULO I – Conexão da Contabilidade com outras áreas do conhecimento científico
- CAPÍTULO II – O que é a Contabilidade
- CAPÍTULO III - Contabilidade, seus destinatários e aplicação
- CAPÍTULO IV – Princípios contabilísticos
- CAPÍTULO V – O método contabilístico
- CAPÍTULO VI – Instrumentos contabilísticos
- CAPÍTULO VII – Análise do Balanço
- CAPÍTULO VIII – Interpretação do Balanço

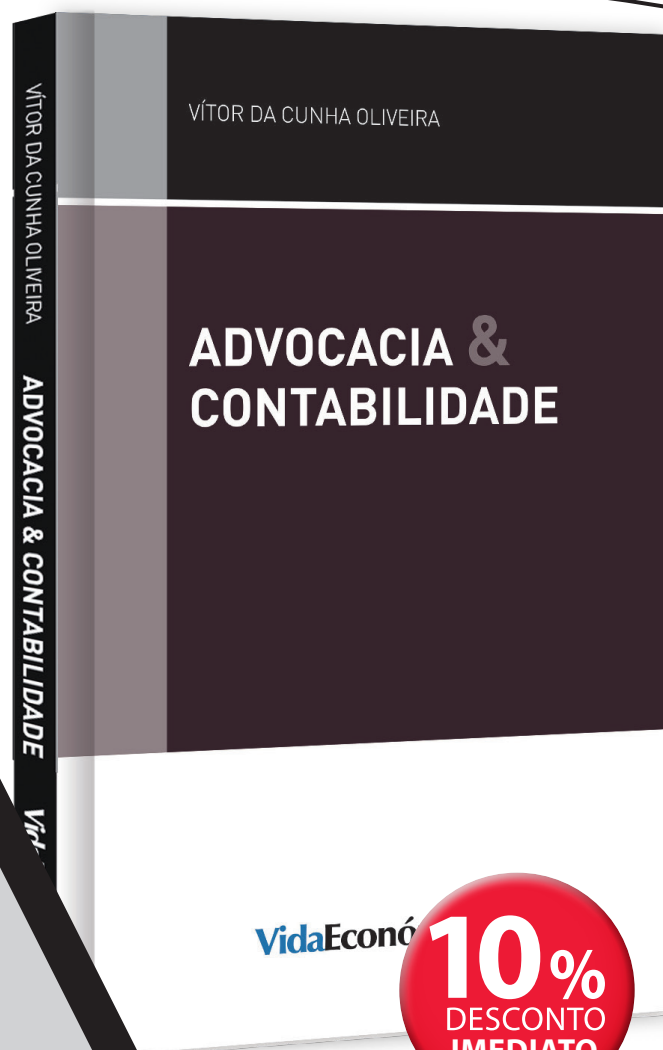
Inclui:

Notas legislativas, Glossário e Bibliografia

Título ADVOCACIA & CONTABILIDADE

Autor Vítor da Cunha Oliveira

PVP €10,60 **PVP c/ desconto** €9,54



VidaEconómica

10%
DESCONTO
IMEDIATO



Já disponível

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

<http://livraria.vidaeconomica.pt> encomendas@vidaeconomica.pt 223 399 453

